



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 95

Disponibilização: terça-feira, 31 de maio de 2022

Publicação: quarta-feira, 01 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	44
02ª Zona Eleitoral	48
04ª Zona Eleitoral	50
05ª Zona Eleitoral	54
08ª Zona Eleitoral	54
11ª Zona Eleitoral	55
13ª Zona Eleitoral	67
14ª Zona Eleitoral	95
19ª Zona Eleitoral	98
23ª Zona Eleitoral	112
26ª Zona Eleitoral	113
28ª Zona Eleitoral	119
31ª Zona Eleitoral	121

34ª Zona Eleitoral	127
Índice de Advogados	128
Índice de Partes	130
Índice de Processos	134

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 361/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2709/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) GUSTTAVO ALVES GOES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923309, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31 /05/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 360/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2708/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) MARTHA COUTINHO DE FARIA ALVES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923274, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "C" Padrão "12" para a Classe "C" Padrão "13", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31 /05/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 362/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2716/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) LUCAS OLIVEIRA FREIRE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923301, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/05/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 382/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2802/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923310, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/05/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº372/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Norival Navas Neto	AJ/ CJ-3 - SEC	Brasília/DF - Encontro Nacional dos Diretores-Gerais	12 a 14/5/2022	2,5	R\$1.579,78	800724 e 800757

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 30/05/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1191868 e o código CRC C35B6AC6.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600195-62.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600195-62.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600195-62.2022.6.25.0000

REQUERENTE: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202805641), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	020335582100	27ª ZE	RAE
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	030397552135	27ª ZE	NÃO LIBERADA
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	001420300000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Aracaju/SE, em 27 de maio de 2022. Eu, Camila Costa Brasil, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 30 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600195-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600195-62.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600195-62.2022.6.25.0000

REQUERENTE: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202805641), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	020335582100	27ª ZE	RAE
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	030397552135	27ª ZE	NÃO LIBERADA
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	001420300000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Aracaju/SE, em 27 de maio de 2022. Eu, Camila Costa Brasil, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 30 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000154-23.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO (S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

À Advocacia-Geral da União (AGU), para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito avistado nos IDs 11415968 e 11415969, tendo em vista que a sua petição de ID 6873968 - fls. 127/128 informa que a dívida objeto do presente cumprimento de sentença é de R\$ 3.101,59 (três mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 03/2020.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 30 de maio de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

I. Considerando a ausência de manifestação (ID 11417995) do órgão de direção regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU -, em Sergipe, acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico (SISBAJUD), para fins de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil):

1. CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (ID 11414337), conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do Código de Processo Civil - CPC.

II. Ainda, DETERMINO:

2. a INTIMAÇÃO do executado, Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU -, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 915 do CPC) para oposição de embargos/impugnação.

III. Após, com ou sem oposição de embargos/impugnação (que, opostos, deverão seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença), estes autos deverão vir conclusos a este relator.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601561-78.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
INTERESSADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601561-78.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, no sentido de que os presentes autos foi retirado da tarefa "suspensão ou sobrestado, em razão do restabelecimento do funcionamento do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, conforme certidão publicada no DJE/TSE em 12/05/2022" (ID 11429036),

Determino a seguinte providência:

a) intime-se o Podemos - PODE (diretório regional/SE), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a certidão e documentação avistadas nos IDs 11408503, 11408506 e 11408507.

Aracaju(SE), em 30 de maio de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600120-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600120-23.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aquidabã - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO(S) : JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR(ES) : GICELMO VIEIRA DE ARAGAO
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600120-23.2022.6.25.0000 - Aquidabã - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ/SE

SERVIDOR: GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISICÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 26/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600120-23.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 3ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Gicelmo Vieira de Aragão, servidor da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11418345, consta cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Visualiza-se, no ID 11418345, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11422326, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11423069) manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição do servidor público municipal Gicelmo Vieira de Aragão, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 3ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo (ID 11418345) que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Gicelmo Vieira de Aragão, quais sejam:

"Atendimento ao público de acordo com os serviços oferecidos na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania (cadastramentos e orientações); Recebimento, envio e arquivamento de documentos oficiais físicos e eletrônicos; Operação de equipamento de escritório; Organização e participação em ações de mobilização da sociedade civil e governamental como: conferências municipais e ou/estaduais, reuniões dentro e fora do município relacionadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, fóruns, palestras; Demais atividades de cunho administrativo de acordo com eventuais necessidades da mesma Secretaria onde fora lotado."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor requisitado na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 27.642 (vinte e sete mil e seiscentos e quarenta e dois) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Gicelmo Vieira de Aragão presta serviços à Justiça Eleitoral desde 30/07/2018, segundo se vê na certidão acostada por meio do ID 11422326, portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição do servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 3ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600120-23.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

SERVIDOR: GICELMO VIEIRA DE ARAGAO

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600127-15.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600127-15.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO (S) : NEILTON SIQUEIRA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)- 0600127-15.2022.6.25.0000 - Itaporanga d'Ajuda/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: NEILTON SIQUEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 26/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600127-15.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo a 31ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Neilton Siqueira, servidor da Prefeitura Municipal de Itaporanga/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11418796 consta, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no seu órgão de origem.

Visualiza-se, no ID 11418798, cópia do certificado de conclusão de ensino médio.

Avistável, no ID 11422323, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11423070, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Neilton Siqueira, servidor público municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11418796 foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral; Elaborar e organizar fichários e arquivos necessários para o controle dos serviços; Receber e entregar processos e correspondências nos diversos órgãos do Município; Executar serviços de digitação; Operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopadora e equipamentos semelhantes; Redigir atos administrativos da unidade onde estiver lotado, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros; Solicitar material de consumo e permanente; Fazer ou orientar levantamento de bens patrimoniais; Atender ao público em geral; Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor requisitado na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 44.075 (quarenta e quatro mil e setenta e cinco) eleitores e possui 1 (um) servidor requisitado ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a permanência do requisitando nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11422323, expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), tendo em vista que o servidor tomou posse neste Tribunal em 24/07/2020, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor NEILTON SIQUEIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600127-15.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: NEILTON SIQUEIRA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600131-52.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600131-52.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Simão Dias - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR (ES) : MARCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA

REQUERENTE : JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600131-52.2022.6.25.0000 - Simão Dias - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MÁRCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ESCRITURÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017, alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual acrescenta o § 2º ao artigo 6º da Resolução primeira dispondo que "recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano."

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 26/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600131-52.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 22ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Márcia Andrade dos Santos Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, ocupante do cargo de Escriutária, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, no ID 11418787, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem e, no ID 11418788, a cópia do Diploma de Curso de Ensino Superior.

Avista-se, no ID 11422319, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11423073) manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Márcia Andrade dos Santos Lima, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Escriturária, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11418787, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitanda, quais sejam:

"Realiza lançamentos contábeis, registrar débitos e informações sobre tributações, bem como deixa atualizado o livro de registros e as fichas de conferência, analisa a equivalência dos dados registrados, fornece informações de lançamentos e tributações sempre que necessário e auxiliar a perícia contábil."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da(o) servidor(a) por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de(a) servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 53.748 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e oito) eleitores e possui 3 (três) servidores requisitados ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

No caso em tela, colhe-se da certidão (ID 11422319), expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), que este ano seria o último a vigorar para a servidora, considerando que tomou posse neste Tribunal em 12/7/2017.

Ocorre que, no intuito de solucionar diversos problemas relacionados à reposição dos(as) servidores(as) requisitados(as) no quantitativo necessário ao bom andamento dos trabalhos preparatórios para as eleições que se avizinham, foi editada a Resolução TSE nº 23.643/2021, a qual possibilitou a prorrogação, até 4 de julho de 2023, das requisições cujo término do prazo recaia em ano eleitoral, dispondo o seguinte:

Art. 2º Fica acrescido o § 2º no art. 6º da Res.-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017:

Art. 6º

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1(um) ano.

Dessa forma, torna-se possível a prorrogação da presente requisição, em razão de se enquadrar na previsão do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.643/2021.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei nº 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora MÁRCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, a vencer em 4/7/2023.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600131-52.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MARCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600001-03.2021.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADA : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EMBARGADO : JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EMBARGADO : OTAVIO SILVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-03.2021.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA

EMBARGADA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 26/05/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO (PDT/PSD/SOLIDARIEDADE) em face do Acórdão desta Corte (id 11412257) que restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/1997. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA "MAIS CIDADANIA". LEI MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS /SERVIÇOS DE PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. COMPROVADA A EXECUÇÃO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONEXÃO FINALÍSTICA ENTRE O PROGRAMA E A CAMPANHA ELEITORAL. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO

PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS IMPUTADOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA

1. O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público. Doutrina.

2. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais

3. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes.

4. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

5. Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (TSE, AgR-REspe nº 54275-32, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).

6. Na espécie, dos elementos existentes nos autos e com a segurança necessária, não é possível concluir que houve a execução de programa de distribuição de bens e valores fora dos casos excepcionais contidos no §10º, da Lei 9.504/97.

7.Desprovimento do recurso.

Alega a embargante que, "(...) da análise dos autos, sobretudo dos documentos juntados e dos depoimentos das testemunhas, restou claramente comprovado o cometimento do abuso de poder e econômico por parte dos Demandados, posto que embora a defesa tenha lançado que o aumento de famílias se deu no ano de 2020 em decorrência da pandemia causada pelo novo corona vírus, não houve o aumento de beneficiados nos meses mais críticos da pandemia, que foi o mês de abril, maio e junho de 2020".

Contrarrazões acostadas nos ID 11418219.

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 11.416964).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600001-03.2021.6.25.0031

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Recurso tempestivo.

Pondera o embargante que houve flagrante omissão no decisum embargado porquanto o TRE/SE deixara de analisar questões probatórias indispensáveis e que comprovam, indene de dúvidas, as práticas nefastas narradas na exordial.

Alega que "(...) no voto condutor não fora observada a existência e distinção do programa Mais Cidadania, com os benefícios eventuais estabelecidos pela Lei 536/2015, os quais foram utilizados para atendimento das pessoas em razão da pandemia causa pelo covid-19."

Argumenta, ainda, que "(...) Infere-se pela simples análise dos autos que os atendimentos da pandemia não decorreram através do programa Mais Cidadania, criado pela lei 603/2018, mas por meio dos benefícios eventuais estabelecidos pela lei 536/2015."

Por fim, sustenta que "(...) O fato é que as provas acima indicadas e que sequer são referenciadas no acórdão embargado, são suficientes para afastar a conclusão a que chegou o TRE/SE no sentido de não há prova do abuso de poder econômico e político..".

Não obstante, ausente qualquer contradição, obscuridade e ou omissão quanto à matéria, na medida em que a questão foi tratada com precisão por este Pleno em sessão do dia 07/04/2022.

Na oportunidade, o acórdão embargado assim se manifestou sobre o assunto, verbis:

"(...) Isto posto, tem-se que o cerne da questão consiste em identificar se o mencionado Projeto Social estaria enquadrado em alguma das ressalvas previstas no dispositivo legal em referência, de modo a não configurar a conduta vedada contida no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 ou não.

(...)

Postas essas premissas, passam-se aos fatos apurados.

Em primeiro lugar, há de se considerar que, em 2018, foi editada a Lei nº 613/2018, que criava o Programa "MAIS CIDADANIA". o qual autorizava o Poder Executivo Municipal a distribuir uma ajuda de custo no valor de R\$ 100,00 (cem reais) às famílias que se encontravam em situação de vulnerabilidade social, cujas condições socio-econômicas deveriam atender aos seguintes critérios, verbis:

(...)

Como se vê, tratava-se de um Programa de Assistência Social, denominado "MAIS CIDADANIA", que amparava a distribuição das questionadas benesses sociais, e que foi criado no ano de 2018.

Todavia, não se faz suficiente que a Lei autorizadora da doação tenha sido aprovada no anterior ao das eleições, exige-se que já esteja "em execução orçamentária no exercício anterior". A esse respeito, leciona Rodrigo López Zilio:

(...)

Nesse sentido, exsurge a primeira controvérsia na medida em que a Coligação demandante acusa os demandados de promoverem a distribuição da citada benesse somente no ano eleitoral de 2020 e de não colocarem o programa assistencial para execução no ano de 2019.

No entanto, conforme se depreendeu da instrução do feito, verifica-se que, no ano de 2019, iniciou-se o processo licitatório para contratação da empresa especializada em administrar e emitir os cartões magnéticos, além de gerenciar a emissão, operacionalização e controle da movimentações dos créditos, através de uma rede de estabelecimentos; contrato este firmado com a empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda em 26/08/2019 (Contrato nº 16/2019 - ID 11388262), cuja cláusula primeira, transcrevo abaixo, verbis:

(...)

Como visto, o contrato fora celebrado em agosto de 2019, e, logo em seguida, foram cadastrados os estabelecimentos comerciais parceiros, confeccionados e distribuídos os cartões aos beneficiários e, nos três últimos meses daquele ano - outubro, novembro e dezembro, os primeiros beneficiários tiveram acesso às benesses sociais ofertadas.

(...)

Dando prosseguimento às acusações da coligação demandante, em sede das razões finais, reiteraram-se os argumentos iniciais no sentido de que "(...) há clarividente abuso de poder político com efeitos econômicos, posto que em janeiro/2020 a distribuição atingira poucas famílias, ao passo que, no mês das eleições, foram beneficiadas 1.225 famílias"; e que "Tais fatos foram gravíssimos, tendo em vista que impediu os demais candidatos que pudessem competir com igualdade de condições no Município de Itaporanga D' Ajuda".

Por fim, sustentou-se que "(...) a Administração Municipal retardou o repasse dos programa para o ano da eleição, assim como promoveu o aumento das pessoas beneficiadas em meses próximos a

data da eleição com o propósito de tentar burlar a lei eleitoral", tendo acrescentado que "segundo os documentos unilaterais trazidos pelos requeridos, o valor pago em 2019 fora de apenas aproximadamente 10% (dez por cento) do valor pago em 2020".

Pois bem, em primeiro lugar, convém destacar que, com a decretação do estado de calamidade pública estadual, em decorrência da pandemia do COVID-19, a Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda editou o Decreto nº 7.590, de 17/03/2020, declarando a situação de emergência do município, o que, per si, justificaria a ressalva prevista no art.73, §10 de situação de calamidade.

Não bastasse isso, vale ressaltar que essa progressão no número de beneficiários do programa social deu-se de maneira gradativa, uma vez que, em outubro de 2019, foram beneficiados 499 (quatrocentos e noventa e nove) famílias e, nos meses de novembro e dezembro, já contemplavam 700 (setecentas). Tal quantidade se manteve até a recarga do mês de junho, quando teve um aumento de 293 (duzentos e noventa e três) beneficiários, haja vista a chegada de ajuda financeira da União e do Estado.

A propósito, colaciono aos autos a tabela abaixo para melhor análise da evolução da distribuição da malfadada benesse social, extraída do documento avistado no ID 11388263, verbis:

(...)

Sendo assim, a coligação ora recorrente não logrou êxito em demonstrar a correlação entre as medidas adotadas pelo Município de Itaporanga d'Ajuda (SE) para remediação da situação dos assistidos pelo programa e o estado de calamidade pública/emergência decorrente da pandemia.

De igual forma, não restou suficientemente provada conduta realizada a bem de promoção da candidatura majoritária neste tópico. Passo, então, à última alegação da impugnante.

Quanto à derradeira das acusações, a Coligação "A Esperança do Povo" acusa o Sr. JOSÉ HUMBERTO SILVEIRA de controlar, a seu bel prazer, as indicações das famílias beneficiadas pelo questionado programa social, bem como denuncia os investigados por utilizarem os nomes de algumas pessoas para dobrarem ou triplicarem os valores recebidos, a exemplo de Luan Passos, Acácia dos Santos e Denise de Jesus; registrando-se que esta última não era sequer beneficiária do aludido programa social.

Em relação a denúncia de manipulação do registro das famílias, impende salientar que eventual direcionamento por lideranças políticas não ficou cabalmente demonstrado nos autos, haja vista que sequer fora constatada a presença do impugnado JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA em despachos com esse fim na sede da Secretaria.

Quanto ao suposto abuso na distribuição das benesses sociais, através de pagamentos em duplicidade a determinadas pessoas, convém analisar os depoimentos prestados em juízo.

(...)

Em síntese, não se faz suficiente a identificação de algumas irregularidades pontuais no cadastramento dos beneficiários do Programa 'MAIS CIDADANIA' para se chegar a conclusão de que houve uma conduta vedada, ou até mesmo, um abuso de poder político. Isso porque, da mesma forma que não é qualquer violação à regra das condutas vedadas que enseja a cassação do diploma, também em relação ao abuso de poder - matéria tratada no art. 22 da LC nº 64/90 - é necessário verificar a gravidade dos fatos que são capazes de ensejar a procedência da representação.

Aliás, insta destacar que o tipo em comento exige uma vinculação concreta e específica, qual seja, a promoção pessoal, não sendo suficiente uma mera presunção.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrada a ingerência direta do prefeito, ou do seu candidato a vice-prefeito, JOSÉ HUMBERTO, na escolha dos beneficiários do Programa "MAIS CIDADANIA", como alegado na acusação. Pelo que se apurou, tudo ficava ao encargo da Secretaria de Ação Social do Município, com o respaldo técnico da assistente social da prefeitura.

Conforme já visto, "para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoral ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (TSE, AgR-REspe nº 54275-32, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 9.10.2012).

Em outras palavras, a caracterização da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições exige o reconhecimento da existência de fatos que demonstrem a promoção de determinada candidatura no momento da distribuição gratuita de bens e serviços.

Ademais, a condenação por abuso de poder deve vir escorada em provas robustas e incontestas, o que inexistente no presente processo, sendo frágil o acervo probatório acostado. (...).

Como se vê, inexistente omissão e/ou contradição no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, restando evidente que o conjunto probatório não foi eficaz em demonstrar, com clareza, a concretude do abuso do poder político/econômico, chegando a conclusão diversa da pretendida pelo embargante.

Acaso a coligação embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, a embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, acompanhando o parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral..

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600001-03.2021.6.25.0031/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADO: OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA

EMBARGADA: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600118-53.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600118-53.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR (ES) : SANDRIANO PETRONIO CORDEIRO DA SILVA

REQUERENTE : JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600118-53.2022.6.25.0000- Canindé de São Francisco /SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

REQUERENTE: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 26/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600118-53.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 28ª Zona Eleitoral solicita a requisição de SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA, servidor da Câmara Municipal de Canindé do São Francisco/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo no seu órgão de origem a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11425922, descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Consta no ID 11417624, cópia do certificado de conclusão de curso de nível médio.

Avistável no ID 11418048, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUT), informando que o referido servidor nunca foi requisitado anteriormente pela Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, no ID 11419002, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público municipal SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA, que exerce o cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 28ª Zona Eleitoral, Canindê do São Francisco /SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam (ID nº 11425922):

"Manuseio e operação de equipamento de escritório; protocolação de documentos; distribuições de processos e controle de sua tramitação; organização de processos; noções de arquivamento; normas de procedimentos; registros; ficha de controle e codificação de documentos; conhecimentos sobre elaboração de documentos administrativos; cartas, memorandos, circulares, ofícios, resoluções, avisos, alvarás, pareceres, despachos etc;..."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842 /2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado segundo se vê no ID 11417624.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, consoante certidão avistável por meio do ID 11418048, será o ano ora em curso, o primeiro do total de 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que

a referida Zona Eleitoral conta com 43.973 (quarenta e três mil e novecentos e setenta e três) eleitores(as) e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(ras), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor SANDRIANO PETRÔNIO CORDEIRO DA SILVA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 28ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600118-53.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO.

REQUERENTE: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: SANDRIANO PETRONIO CORDEIRO DA SILVA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2022.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600059-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600059-65.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600059-65.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDA: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

Considerando que a preliminar arguida será examinada no momento próprio, antes da análise das questões meritórias, por ocasião do julgamento da demanda;

Considerando que, apesar de o partido haver informado que "ingressou com pedido de regularização da prestação de contas", até a presente data não se vislumbra a instauração de processo de "Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas",

Declaro encerrada a fase instrutória e determino a intimação das partes para que apresentem as alegações finais no PJE, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 54-K da Resolução TSE nº 23.571/2018 e 6º da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), 30 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601085-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601085-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO (S) : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601085-40.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

Advogado do(a) EXECUTADO(S): ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do executado (informação do PJE de 29/01/2022), acerca do ativo financeiro tornado indisponível, por meio eletrônico, na Caixa Econômica Federal (CEF), para fim de adimplemento da obrigação de pagar quantia certa em favor da União Federal (artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC):

1. CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 546,74 - ID 11418726), conforme determinação contida no § 5º do referido artigo do CPC.

Em consequência, DETERMINO:

2. a INTIMAÇÃO do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 915 do CPC) para oposição de eventual impugnação.

Eventuais embargos/impugnação deverão seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Após o decurso do prazo, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 30 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EXECUTADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843

DESPACHO

O Partido dos Trabalhadores (PT) requereu a liberação de valores bloqueados via Sisbajud, nas contas-correntes nº 100.813-0 e 103.174-3, na agência nº 034, do Banco do Estado de Sergipe, que se destinam à movimentação dos recursos provenientes do Fundo Partidário (ID 11425409).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais (SECEP), instada a se manifestar, confirmou que as referidas contas destinam-se ao recebimento de repasses das cotas do Fundo Partidário, direcionadas ao órgão estadual do partido (ID 11428663).

Assim, intime-se a Advocacia-Geral da União (AGU) para se manifestar sobre o teor da petição ID 11425408 (e anexos), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 30 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600208-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600208-61.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REPRESENTANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (S)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO Nº 0600208-61.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REPRESENTANTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE(S): JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO(S): PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação com pedido de concessão de medida liminar para cessar, de imediato, as propagandas veiculadas pelo partido representado na televisão, proibindo-o, ainda, de veicular qualquer outra propaganda que não haja intérprete de libras.

Diz que a propaganda questionada contraria o teor do art. 3º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.679 /2022, que dispõe:

Art. 3º A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput](#)):

[]

§ 4º A propaganda partidária gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos que garantam acessibilidade, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela ([Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76](#)).

Requer seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, proibindo-se que sejam reexibidas as propagandas partidárias em acima destacadas, bem como qualquer outra que não utilize janela com intérprete de Libras, determinando-se a intimação imediata das emissoras de Televisão para que cumpram a ordem liminar, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Em despacho de ID 11429141, considerando que a veiculação das inserções de propaganda político-partidária do DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE DO PARTIDO LIBERAL - PL, em emissoras de rádio e televisão deste Estado, no primeiro semestre do ano em curso, foi autorizada por esta Corte nos autos do processo 0600008-54.2022.6.25.0000, de relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, determinai à devolução dos autos à SJD para proceder à redistribuição por prevenção.

Em despacho de ID 11429192, o Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior determinou o retorno dos autos à minha relatoria, por verificar que "o ajuizamento de representação em decorrência de eventual irregularidade na propaganda partidária, como é o caso dos autos, em que se alega ausência da janela de intérprete de Libras nas inserções, não gera prevenção com o processo em que a propaganda foi requerida, como textualiza o parágrafo único do art. 22 da Resolução TSE nº 23.679 /2022."

Os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete na data de hoje.

É o relatório.

Para a concessão de tutela de urgência, exige o Código de Processo Civil, no art. 300, a demonstração de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso dos autos, neste juízo de cognição sumária, localizam-se os elementos exigidos para a concessão da medida, a saber.

Sustenta o representante que o conteúdo contraria o teor do art. 3º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, posto que apresenta propaganda apenas com legenda, sem, contudo, utilizar o recurso de intérprete de libras.

Ao analisar os vídeos apresentados, constata-se que realmente não foi utilizado o recurso exigido na legislação relativo a intérprete de libras.

Demonstrada, desse modo, a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo do dano, decorre do fato de que há obstáculo para a compreensão da propaganda eleitoral veiculada por pessoas com deficiência auditiva.

No tocante às veiculações referentes ao dia 27/05/2022, o pedido do representante resta prejudicado, pois os autos foram conclusos a esta relatoria apenas na data de hoje, conforme já relatado.

Pelo exposto, presentes os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC, DEFIRO parcialmente o pedido autoral, concedendo medida liminar para determinar ao representado que passe a veicular propaganda de acordo com o estatuído no art. 3º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada veiculação de propaganda - em rede ou por inserções.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019).

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-82.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
RECORRENTE : JEFFERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)
RECORRIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(A) REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RECORRENTE: JEFFERSON FERREIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

RECORRENTE: ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB SE9252-A

RECORRIDO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) RECORRIDO(A): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 25, da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA o (a) RECORRIDO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos (IDs nº 11428796 e 11431159) nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 31 de maio de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)
AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(A) REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO - 0000301-93.2010.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

AGRAVANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Advogado do(a) AGRAVANTE(S): LYTS DE JESUS SANTOS - SE3666

AGRAVADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) AGRAVADO(A): MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO ERÁRIO. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Este TRE, no julgamento da QO na PCE 0000330-36.2016.6.25.0000, Relator Designado: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 22/03/2022, decidiu pela possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, no sentido de permitir a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial.

2. Na hipótese, diante da inadimplência do órgão de direção regional do PSDB em cumprir obrigação de devolver ao Tesouro Nacional valores recebidos do Fundo Partidário, cuja utilização se revelou dissonante com a legislação atinente à matéria, foi determinado ao diretório nacional dessa agremiação o bloqueio de 20% das cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção do PSDB em Sergipe, até o adimplemento da dívida, sendo informado a este Tribunal que, até abril de 2021, havia sido bloqueado o montante de R\$ 99.384,36 (noventa e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais, trinta e seis centavos).

3. Insubsistente a alegação do diretório nacional do PSDB, no sentido de que a restituição ao erário de valores do Fundo Partidário indevidamente utilizados deve ser feita com recursos do próprio prestador de contas, no caso o órgão desse partido em Sergipe, não com recursos oriundos do fundo público, diante do novel entendimento a respeito do assunto.

4. Sendo admissível até mesmo a penhora de recursos provenientes de Fundo Partidário para adimplir obrigação consistente na devolução ao Tesouro Nacional de valores desse fundo indevidamente utilizados, impõe-se o repasse ao erário do montante retido pela direção nacional do PSDB por meio de descontos em cotas do Fundo Partidário destinadas a essa agremiação em Sergipe, como determinado na parte final da decisão ID 10336118.

5. Provimento do Agravo Interno.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 30/05/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

AGRAVO Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

A UNIÃO, representada pela Advocacia-Geral da União, interpõe AGRAVO INTERNO em face da decisão ID 11374432, por meio da qual foi indeferido o pedido formulado pela ora agravante na petição ID 11347269, no sentido de que fosse mantida integralmente a decisão ID 10598918, que possui o seguinte dispositivo: "(...)reconsidero a decisão ID 10336118, para desobrigar o Diretório Nacional do PSDB do repasse ao Tesouro Nacional da quantia retida da quota do fundo partidário destinada à direção desse partido em Sergipe."

A recorrente pontua que não seria absurda a possibilidade de assunção de obrigação de ressarcimento do Diretório Regional pelo Diretório Nacional, pois haveria previsão nesse sentido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.432/2014, desde que não sejam usados recursos do Fundo Partidário para quitação.

Diz que permitir a liberalidade dos diretórios regional e nacional do partido político seria dar azo à impunidade, com reiterados usos indevidos do Fundo Partidário, verba sabidamente pública.

Salienta que, com a mudança legislativa promovida pela Lei 12.034/2009, as decisões em processo de prestação de contas passaram a ter natureza jurisdicional, constituindo-se em título executivo judicial e, tendo sido determinada a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, em decorrência de as contas terem sido julgadas irregulares, "mais do que recomendável que recaia penhora sobre o fundo partidário, nos moldes do art. 854 do Código de Processo Civil".

Sustenta que, como as contas foram desaprovadas, com determinação de devolução de recursos do Fundo Partidário, que foram malversados, seria o caso de aplicar à hipótese o disposto no § 1º do art. 833 do CPC.

Diz que, "Se é certo que a execução deve ser conduzida de forma menos gravosa ao devedor, também há que se reconhecer como imperioso que se deve garantir a utilidade da execução em relação ao credor, como se depreende dos dispositivos insertos no CPC, de modo a salvaguardar o princípio constitucional da efetividade do processo, incluso nesse âmbito o processo de execução".

Enfatiza que "os princípios da efetividade e da celeridade recomendam que assim se proceda, com vista mesmo ao prestígio do processo executivo, que, sabidamente, corre para satisfazer o interesse do credor e, de outra banda, para desestimular a inadimplência dos que se furtam ao cumprimento (voluntário) de suas obrigações".

Assevera que a decisão ID 10336118 "foi clara quanto ao seu conteúdo e ao destinatário da medida coercitiva", ao determinar que fosse feito "desconto em cotas do fundo partidário destinadas à direção do PSDB em Sergipe pelo PSDB Nacional". Anota que, embora o Diretório Nacional do PSDB não seja parte, "deve atuar em benefício do processo e da satisfação da dívida enquanto terceiro que detém o bem do devedor". Cita, neste ponto, os artigos 380 e 790, inciso II, do CPC. Menciona, ainda, o art. 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Do exposto, requer o "provimento do presente recurso para que seja restaurada a decisão de Id. 10336118", dizendo a agravante que essa decisão "nada mais fez do que aplicar a determinação do Acórdão nº 1248/2012 (fls. 5/11 - ID 6988018), coberto pelo manto da COISA JULGADA, tendo determinado a suspensão do repasse do Fundo e, ulteriormente, que a verba repassada após o período indicado no decisum fosse usada para fins de ressarcimento decorrente de irregularidades

na prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no exercício financeiro de 2009."[grifos originais]

Devidamente intimado, o agravado deixou correr *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão ID 11387762.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do agravo interno (ID 11392180).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto pela UNIÃO, representada pela Advocacia-Geral da União, em face da decisão ID 11374432.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Revelam os autos que as contas do PSDB em Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2009, foram desaprovadas, em decisão consubstanciada no acórdão nº 1248/2012 (fls. 5/11 - ID 6988018), com determinação de "recolhimento integral ao erário da quantia de R\$ 131.793,46 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa e três reais, quarenta e seis centavos), relativa aos recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados", além da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao referido grêmio pelo período de 6(seis) meses.

Em razão da inadimplência do devedor, foi determinado ao Diretório Nacional do PSDB, por meio dos despachos de fl. 31 (ID 6988518) e fl. 3 (ID 6988568), que retivesse 20% das cotas do Fundo Partidário destinadas ao diretório do partido em Sergipe, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, até o adimplemento da dívida, no total de R\$ 333.043/12 (trezentos e trinta e três mil, quarenta e três reais, doze centavos), em valores atualizados até janeiro/2020.

A direção nacional do PSDB informou que, até abril de 2021, teria sido bloqueada do Fundo Partidário a quantia total de R\$ 99.384,36 (noventa e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais, trinta e seis centavos) que seria destinada ao diretório da agremiação em Sergipe (IDs 9562018 e 9562068).

A União requereu, então, que a referida quantia fosse convertida em renda a seu favor (ID 9709718). A esse respeito, o Juiz Raymundo Almeida Neto, à época relator do processo, proferiu a decisão ID 10336118, nos seguintes termos:

(...)

(...)Como é cediço, por imposição legal, são impenhoráveis os recursos de fundo público destinados à manutenção dos partidos políticos (art. 833, inc. XI, CPC), o que já se revela como óbice intransponível à pretensão deduzida pela União de converter em renda recursos partidários de natureza pública.

Não bastasse, convém salientar que o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pelas Leis 13.165/2015 e 13.877/2019, não se aplica à prestação de contas em referência, posto se tratar de contas relativas ao exercício financeiro de 2009.

Nesse sentido, a propósito, é bem claro o disposto nos artigos 48 e 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, *verbis*:

Art. 48. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95).

(...)

§ 2º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de

desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou pelo tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/97).

.....

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

Aliás, ainda que fosse possível a aplicação do dispositivo à prestação de contas em referência, a norma fala em devolução ao erário da quantia apontada como irregular, circunstância que não permitiria uma destinação diferente ao recurso do fundo público.

Sendo assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fl. 31 (ID 6988518) e fl. 3 (ID 6988568), na parte relativa à determinação de retenção de cota do fundo partidário que faria jus o diretório do PSDB em Sergipe para adimplemento de dívida decorrente de condenação no acórdão nº 1248/2012 (fls. 5/11 - ID 6988018).

Por conseguinte, indefiro o pedido da União formulado na petição ID 9709718.

Determino, ainda, como houve o desconto em cotas do fundo partidário destinadas à direção do PSDB em Sergipe, que seja a quantia retida pela direção nacional do PSDB devolvida, na sua integralidade, ao Tesouro Nacional, caso ainda não tenha sido feito, com juntada de comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

A Direção Nacional do PSDB, por meio da petição ID 10525618, alegou, em síntese, que a jurisprudência desta Justiça é no sentido de que a restituição aos Tesouro Nacional de valores indevidamente utilizados deve ser feita com recursos do próprio prestador de contas, razão pela qual, requereu que aos dirigentes do PSDB em Sergipe fosse direcionada a responsabilidade pelo adimplemento da quantia devida.

O então relator deste processo, proferiu a decisão ID 10598918, assim consignada:

(...)

De fato, cabe à agremiação prestadora de contas a restituição ao erário de recursos públicos indevidamente utilizados, bem como o recolhimento daqueles que tenham sido obtidos de maneira irregular.

Na hipótese, como consignado na decisão citada, este TRE desaprovou as contas do PSDB em Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2009, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do fundo partidário indevidamente utilizados, conforme art. 34 da Resolução TSE. 21.841/2004, *verbis*:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Como salientou a direção nacional do PSDB, o entendimento do TSE é no sentido de que os recursos utilizados pelo grêmio partidário para ressarcir o erário devem ser próprios. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. PSC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IRREGULARIDADES. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, INFORMÁTICA E IMPRESSÃO. DOCUMENTOS FISCAIS, CONTRATOS E RELATÓRIO DE ATIVIDADES. APRESENTAÇÃO. IDONEIDADE. VINCULAÇÃO

PARTIDÁRIA. SERVIÇO. COMPATIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. É cediço que a análise das contas partidárias pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de recursos de origem não identificada, bem como a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária. Assim, a escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a prestação de contas, a teor do que dispõe o art. 34 , III , da Lei nº 9.096 /95.

2. Não havendo como se aferir a efetiva prestação de serviços por qualquer documento hábil, permanece a irregularidade apontada, devendo o partido ressarcir ao Erário o valor correspondente, devidamente atualizado e a partir de recursos próprios. (...)

(TSE - PC: 00002501020126000000 BRASÍLIA DE MINAS - DF, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 25/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 12/05/2017, Página 30/31)

Sendo assim, reconsidero a decisão ID 10336118, para desobrigar o Diretório Nacional do PSDB do repasse ao Tesouro Nacional da quantia retida da quota do fundo partidário destinada à direção desse partido em Sergipe.

A UNIÃO, através da petição ID 11347269, argumentou que, embora não seja parte neste processo, a direção nacional do PSDB deve atuar em benefício da satisfação da dívida enquanto terceiro que detém o bem do devedor. Citou, nesse sentido, os artigos 380 e 790, II, ambos do CPC; bem como o art. 49, § 3º e inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Destacou, ainda, ementa de decisão proferida pelo TSE no Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 256-17, DJE 07/05/2018, e requereu a revisão da decisão ID 10598918, com retorno dos efeitos da decisão ID 10336118.

O então relator do feito, Juiz Carlos Krauss de Menezes, proferiu a decisão ID 11374432, nos termos seguintes:

(...)

(...)Na decisão ID 10336118, foi tornado sem efeito despachos que determinavam à direção nacional do PSDB que retivesse cotas do fundo partidário que faria jus a agremiação em Sergipe, com o fim de satisfazer débito decorrente de condenação em devolução ao Tesouro Nacional de recursos daquele fundo público indevidamente utilizados e, por conseguinte, indeferido pedido da AGU para conversão em renda da União da quantia até então retida.

A decisão teve como fundamento o fato de serem impenhoráveis recursos do fundo público destinados à manutenção dos partidos políticos, como prevê o art. 833, inc. XI, do CPC. Além disto, foi destaque que não se aplica ao caso concreto o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, adotado como base para que fossem retidas as cotas destinadas ao PSDB em Sergipe, considerando que a redação do dispositivo foi dada pelas leis 13.165/2015 e 13.877/2019, ao passo que a prestação de contas do PSDB refere-se ao exercício financeiro de 2009. Foi dito, outrossim, que ainda que possível a aplicação do dispositivo à prestação de contas em comento, a norma fala em devolução ao erário da quantia apontada como irregular, o que não permitiria a sua conversão em renda da União como pretendido.

Ressalte-se, todavia, que a determinação no sentido de que o montante retido pela direção nacional do PSDB fosse repassado ao Tesouro Nacional não encontra razão de existir, considerando o entendimento do TSE na linha de que recursos utilizados pelo grêmio partidário para ressarcir o erário devem ser próprios.

Destaco, na parte que interessa, os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução. Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. [grifei]

(TSE - PC: 00002109120136000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 08/05/2018, Página 22-23)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AVANTE, ANTIGO PTdoB - DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 259.607,00, EQUIVALENTE A 8,90% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL NO FUNDO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. REITERAÇÃO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM DUAS PARCELAS.

(...)

8. Conclusão: contas desaprovadas.

8.1. Os recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, ou cuja aplicação não tenha sido comprovada de forma adequada, ou mesmo de modo algum, somam R\$ 259.607,00, o que corresponde a 8,90% do total de recursos recebidos.

8.2. Não bastasse o percentual elevado de irregularidades, deve-se levar em conta, também, a reiterada concentração de recursos do Fundo Partidário no diretório nacional do partido, ocorrida também no exercício financeiro de 2013, e a insistente inobservância da aplicação do percentual de, no mínimo, 5% dos recursos do citado fundo público no incentivo à participação da mulher na política, que vem ocorrendo desde o exercício financeiro de 2009.

9. Determinação

9.1. Devolução ao erário de R\$ 27.454,48, devidamente atualizados, que devem ser pagos com recursos próprios do partido.

9.2. No exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplicação, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não empregado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se em exercícios posteriores o partido já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014.

9.3. Suspensão do repasse de uma cota do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em duas vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido. [grifei]

(TSE - PC: 00002544220156000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 113, Data 09 /06/2020)

Por fim, convém enfatizar que nem o precedente do TSE nem o art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, mencionados pela exequente, se aplica ao caso sub examine, uma vez que não configura sanção a determinação de recolhimento ao erário de verbas do fundo partidário indevidamente utilizadas.

Cito, à propósito, o seguinte julgado do TSE, na parte que interessa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIVERSAS IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. SÍNTESE DO CASO (...)

15. Conforme consignado no acórdão embargado, a devolução ao erário de verbas do Fundo Partidário utilizadas irregularmente não configura sancionamento, portanto, não houve bis in idem na dosimetria da pena.

16. "Na linha da jurisprudência do TSE, não há dupla sanção ao partido que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, 'porquanto a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res. - TSE nº 21.841" (REspe 257-39, Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015). Precedentes. [grifei] (...)

21. Devidamente enfrentados os pontos suscitados pelo embargante, descabe falar em mácula ao art. 275 do Código Eleitoral, pois "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

CONCLUSÃO

Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral rejeitados e os do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) acolhidos em parte.

(TSE - PC: 25879201560000000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 15 /10/2020, Página 0)

Assim, à vista do exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente na petição ID 11347269 e mantenho integralmente a decisão ID 10598918.

Contra essa última decisão é que se insurge a agravante, alegando que, como as contas foram desaprovadas, com determinação de devolução de recursos do Fundo Partidário que foram malversados, seria o caso de aplicar à hipótese o disposto no § 1º do art. 833 do CPC, que mitiga o sistema da impenhorabilidade.

A recorrente enfatiza, ainda, que "os princípios da efetividade e da celeridade recomendam que assim se proceda, com vista mesmo ao prestígio do processo executivo, que, sabidamente, corre para satisfazer o interesse do credor e, de outra banda, para desestimular a inadimplência dos que se furtam ao cumprimento (voluntário) de suas obrigações".

Assevera que a decisão ID 10336118 "foi clara quanto ao seu conteúdo e ao destinatário da medida coercitiva", ao determinar que fosse feito "desconto em cotas do fundo partidário destinadas à direção do PSDB em Sergipe pelo PSDB Nacional".

Anota que, embora o Diretório Nacional do PSDB não seja parte, "deve atuar em benefício do processo e da satisfação da dívida enquanto terceiro que detém o bem do devedor".

Requer o "provimento do presente recurso para que seja restaurada a decisão de Id. 10336118", dizendo a agravante que essa decisão "nada mais fez do que aplicar a determinação do Acórdão nº 1248/2012 (fls. 5/11 - ID 6988018), coberto pelo manto da COISA JULGADA, tendo determinado a suspensão do repasse do Fundo e, ulteriormente, que a verba repassada após o período indicado no decisum fosse usada para fins de ressarcimento decorrente de irregularidades na prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no exercício financeiro de 2009." [grifos originais]

Pois bem. Como foi aqui mencionado, o Tribunal Superior Eleitoral, também este TRE, entendiam que não seria possível ao partido político utilizar recursos do Fundo Partidário para ressarcir o erário pela malversação dessa verba pública.

Acontece, todavia, que aquela Corte Superior reviu esse entendimento, passando a permitir a utilização de recursos do Fundo Partidário, repassados aos grêmios partidários, para recomposição ao erário pelo uso irregular de tais recursos, seja de maneira voluntária ou mediante constrição judicial, como revela a ementa de recente decisão:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo Interno. Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2013. Recolhimento ao Erário. Parcelamento. Utilização de recursos do Fundo Partidário. Provimento parcial.

I - Hipótese

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Democratas (DEM) contra decisão monocrática que, apreciando pedidos formulados pelo partido quando da intimação para cumprimento voluntário das obrigações, deferiu apenas parcialmente o parcelamento da obrigação de restituir ao Erário.

2. Na hipótese, as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2013 foram desaprovadas e, entre as determinações, foi consignada a obrigação de recolhimento ao Erário de R\$ 398.642,99 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) com recursos próprios, em decorrência da utilização irregular ou não comprovada de recursos do Fundo Partidário. Na decisão impugnada, a então Relatora, Min. Rosa Weber, autorizou o parcelamento do débito em 12 (doze) vezes.

3. No agravo interno, o partido requer que o débito seja parcelado em 60 (sessenta) meses; ou, subsidiariamente, caso mantidas as 12 (doze) parcelas fixadas pela decisão monocrática agravada, que lhe seja permitido utilizar recursos do Fundo Partidário para efetuar o recolhimento.

4. O feito foi levado a julgamento na sessão por meio eletrônico de 3 a 9 de dezembro de 2021, tendo sido destacado pelo Min. Alexandre de Moraes.

II - Critérios e limites para o parcelamento da obrigação de restituição ao Erário

5. O art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/1997[1] fornece dois parâmetros para auxiliar a concessão de parcelamento dos recolhimentos que forem impostos aos partidos políticos: (i) em regra, o máximo de parcelas será de 60 (sessenta) vezes; e (ii) excepcionalmente, quando o valor da parcela ultrapassar 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, o parcelamento poderá exceder 60 (sessenta) meses. Note-se que não há obrigatoriedade, para o magistrado, de conceder sempre o parcelamento em 60 (sessenta) meses, tampouco de limitar as parcelas ao equivalente a 2% da cota mensal do Fundo Partidário. Trata-se, apenas, de uma baliza de proporcionalidade. Precedentes.

6. No caso em análise, a então Relatora, Ministra Rosa Weber, considerou proporcional o parcelamento em 12 vezes, uma vez que: (i) este é o prazo que mais se aproxima do limite de 2%

do repasse mensal do Fundo Partidário; e (ii) o partido não alegou situação excepcional que justificasse o parcelamento pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

7. A fixação do número de parcelas pelo juízo deve observar, além do interesse do partido, a necessidade de recomposição do Erário em prazo razoável, o montante devido e a capacidade de cumprimento da obrigação. A decisão agravada bem equacionou esses critérios, de forma proporcional e adequada, razão pela qual mantenho o parcelamento em 12 (doze) vezes.

III - Possibilidade de uso dos recursos do Fundo Partidário para o cumprimento da obrigação

8. Nos julgamentos das prestações de contas, esta Corte Superior tem consignado - como no caso em análise - que a obrigação de recomposição do Erário deve ser cumprida com recursos próprios das agremiações. Por essa razão, no voto que cheguei a disponibilizar na sessão de julgamento por meio eletrônico, considerei não ser possível o pagamento da obrigação de recolhimento ao Erário com recursos do Fundo Partidário.

9. Contudo, entendo que há impacto, para este julgamento, da recente decisão proferida no REspe nº 060.2726-21 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 10.2.2022). Naquele feito, por maioria, esta Corte Superior entendeu cabível a penhora de recursos do Fundo Partidário para assegurar o cumprimento da obrigação de recolhimento decorrente de uso irregular da verba pública nas Eleições 2018.

10. Nessa linha, se a penhora dos recursos do Fundo Partidário é permitida para garantir o cumprimento forçado da decisão, deve também ser possível o uso daqueles recursos para o pagamento voluntário da obrigação.

IV - Conclusão

11. Agravo interno parcialmente provido para, mantendo o parcelamento do débito em 12 (doze) vezes, permitir que as parcelas restantes sejam pagas com recursos do Fundo Partidário.

(TSE - PC-PP: 0000292-88.2014.6.00.0000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 15/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62) [grifei]

Nesse mesmo toar vem seguindo este Tribunal Regional, conforme se observa no seguinte julgado: QUESTÃO DE ORDEM. ART. 132, INCISO XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-SE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO FORMULADO POR DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALOR TIDO POR IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESPOSTA POSITIVA. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Requerimento formulado pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade, o qual pretende que seja tornada clara a possibilidade de devolução de valor tido por irregular na sua prestação de contas das Eleições 2016, mediante utilização de verbas do Fundo Partidário, destacando o fato de que a referida agremiação teve suas contas aprovadas com ressalvas, sendo apenas determinada a devolução ao erário de verbas decorrentes do Fundo Partidário, sem qualquer outra penalidade.

2. As Resoluções-TSE nºs 23.463/2015, 23.553/2017 e 23.607/2019, bem como a Lei nº 9.504/1997, inclusive com o advento da Lei nº 12.034/2009, não trazem "uma proibição absoluta da utilização de recursos do Fundo Partidário para ressarcimento ao erário, exceto no que tange à quitação das multas que menciona e dos encargos de inadimplência".

3. Mesmo antes do recente posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, é importante destacar que alguns Tribunais Regionais Eleitorais já vinham se posicionando pela possibilidade da constrição judicial de recursos do Fundo Partidário para a hipótese sob comento.

4. Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

(TRE-SE - QO na PCE 0000330-36.2016.6.25.0000, Relator Designado: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Data de julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 22/03/2022)

Necessário enfatizar que não se trata, no caso *sub examine*, de utilização de recursos da Direção Nacional do PSDB para o pagamento de dívida de responsabilidade da Direção Regional dessa agremiação em Sergipe, mas, sim, do uso de parte da cota do Fundo Partidário a que faria jus o PSDB neste Estado, retida por seu órgão nacional em cumprimento de decisão desta Justiça.

Em relação a este ponto, a propósito, destaco o seguinte trecho do parecer ministerial:

(...) não se está penhorando verba destinada ao Diretório Nacional, mas ao próprio Diretório Regional, que o recebe a título de repasse. Ou seja, a verba não é do Diretório Nacional, sendo esse tão somente responsável por enviá-lo ao Regional

A penhorabilidade diretamente de verba do Diretório Nacional para quitar dívidas/recomposições do Regional evidentemente não é possível, eis que o art. 15-A, da Lei dos Partidos Políticos, estabelece que a "responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária".

Sendo assim, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do AGRAVO INTERNO para reformar a decisão recorrida (ID 11374432), deferindo, assim, o pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) formulado na petição ID 11347269, ficando, por conseguinte, restabelecidos os efeitos da parte final da decisão ID 10336118, a qual determinou que a quantia retida pela Direção Nacional do PSDB, proveniente de desconto em cotas do fundo partidário destinadas à direção dessa agremiação em Sergipe, fosse devolvida ao Tesouro Nacional, na sua integralidade, com juntada de comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0000301-93.2010.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Advogado da AGRAVANTE: LYTS DE JESUS SANTOS - SE3666

AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do AGRAVADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de maio de 2022

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601392-91.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601392-91.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
REPRESENTADO(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA
ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)
REPRESENTADO(S) : ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
REPRESENTANTE(S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601392-91.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONCA

REPRESENTADO(S): ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA, TALYSSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

Intime-se o representado Talysson Barbosa Costa para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se a respeito da petição ID 11429037 e documentos que a acompanham.

Aracaju(SE), em 29 de maio de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600210-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-31.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600210-31.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADA: OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

O Solidariedade - SOLIDARIEDADE (Diretório Regional/SE) ajuíza Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de tutela de urgência, em face da empresa OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME, visando impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE - 02355/2022.

Aduz que na pesquisa eleitoral fustigada, no questionário aplicado, não há espaço para indicar o endereço e telefone dos entrevistados.

Alega, ainda, ausente requisito exigido no inciso IX do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, qual seja, assinatura com certificação digital do profissional de Estatística responsável pela pesquisa.

Sustenta que há inconsistência na pesquisa eleitoral na "forma do agrupamento dos entrevistados em apenas 6 cortes censitários quando o próprio Tribunal Superior Eleitoral classifica o eleitorado brasileiro em 10 faixas etárias, de modo que a divergência apontada pode acarretar discrepância nos percentuais de distribuição do eleitorado sergipano, de modo a demonstrar dúvidas a respeito da pesquisa ora questionada".

Assevera restarem preenchidos o *fumus boni iuris* e a probabilidade de prejuízo de difícil reparação (*periculum in mora*), haja vista a demonstração de pesquisa eleitoral realizada, a seu ver, com ausência de requisitos exigidos pela legislação eleitoral e a comprovação do risco de tal pesquisa ser divulgada (em 31/05/2022) com informações inverídicas, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Assim, com esses argumentos, requer a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para SUSPENDER a divulgação dos resultados da referida pesquisa indicada para o dia 31/05/2022, com arbitramento de astreintes em caso de eventual descumprimento em valor a ser arbitrado por este Relator, e, ainda, o imediato acesso ao sistema de controle interno, verificação e fiscalização de coleta de dados da pesquisa eleitoral nº SE- 02355/2022; quanto ao mérito, que seja julgado procedente o pedido para impedir a divulgação dos resultados da pesquisa fustigada, sob pena de aplicação de multa.

É o breve relatório.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, impõe o artigo 300 do Código de Processo Civil a confirmação da probabilidade do direito invocado e, de forma alternativa, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com imposição de inexistência do perigo da irreversibilidade dos efeitos oriundos da decisão.

Corroborando a necessidade de tais requisitos para a tutela provisória de urgência, a Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê, em seu artigo 16, §1º, que " Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados".

No caso em apreço, localizam-se, neste juízo de cognição sumária, os requisitos exigidos para a concessão, em parte, da medida de urgência.

Quanto ao primeiro requisito necessário para concessão da tutela pleiteada, deve-se observar o que dispõe o artigo 2º, inciso IX, da Resolução-TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. *(destaque)*.

O supracitado artigo 2º prevê expressamente as informações que as pesquisas eleitorais devem conter, para que seja autorizado seu registro nesta Justiça Especializada. Diante da eventual ausência de alguma dessas informações (ou ainda quando não atendidas as exigências impostas na resolução em comento), o artigo 15 do mesmo diploma prevê a possibilidade de o Ministério Público, os candidatos, partidos políticos e coligações impugnarem o registro ou divulgação das pesquisas eleitorais.

No caso sob exame, não se verifica no registro sob análise a assinatura com certificação digital do estatístico, o que vai de encontro ao estatuído no artigo 2º, inciso IX, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

No que toca à alegação de inexistência no questionário de espaço destinado para a indicação do endereço e do telefone da pessoa entrevistada, não assiste razão ao representante, posto não ser exigência do artigo 2º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Quanto à alegação de que o plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade e grau de instrução do entrevistado encontra-se em desacordo com as especificações do mencionado dispositivo legal, não vislumbro tal ocorrência, nesse momento de cognição sumária.

Por fim, no que se refere ao pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, esclareço que tal permissão deve ser objeto de petição no Sistema PJe - Classe PetCiv, com distribuição para os juízes da propaganda. Dessa forma, não há como este relator apreciar, nos presentes autos, a permissão de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados prevista no art. 13, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Considerando a ausência de requisito indispensável para a divulgação da pesquisa, compromete-se a sua legitimidade. Destarte, também está presente o pressuposto do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a pesquisa eleitoral tem o potencial de influenciar o voto do eleitorado.

Diante disso, presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 16 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, DEFIRO a tutela de urgência requerida, determinado a SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa eleitoral nº SE-02355/2022, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da possibilidade de imposição de outras sanções previstas em lei.

Comunique-se a representada acerca da suspensão determinada (§ 2º do artigo 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Cite-se a representada, na forma prevista na legislação.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600107-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600107-24.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/06/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de maio de 2022.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600107-24.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

DATA DA SESSÃO: 02/06/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-77.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600590-77.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/06/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de maio de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600590-77.2020.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 09/06/2022, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****REQUERIMENTOS DE RAE'S INDEFERIDOS**

Edital 504/2022 - 01ª ZE

A Exm^a. Sr^a. Dr.^a ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, do município de Aracaju, nos termos da Res. TSE nº 23.659/2021, art. 54.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos - TÍTULO NET, que não tiveram sua validade comprovada e/ou não preencheram os requisitos formais e legais, realizados/digitados no período de 25/04 a 30/05/2022, dos interessados abaixo relacionados:

VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS - 210011804223629199 - Comprovante de residência ilegível

SANDRA MARIA BORBA MARTINS - 210011004223569489 - Falta quitação eleitoral

DJALMA DAS NEVES DOS SANTOS - 210011804223633480 - Falta quitação eleitoral

EMILY GEOVANA ALMEIDA DE CARVALHO - 210011804223635547 - Comprovante de residência diverge do endereço informado no requerimento

FABIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO - 210011804223633498 - Comprovante de residência ilegível

ELIAS RAFAEL MENDONÇA AZEVEDO - 210011304223597104 - Falta quitação militar

EMERSON RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - 210011304223598470 - Falta quitação eleitoral

ELISÂNGELA SANTOS DA SILVA - 210011904223647436 - Falta verso da RG

ELYS REJANE DE SÃO JOSÉ SANTOS LISBOA - 210011904223645158 - RG ilegível

EMERSON LEVY DOS SANTOS - 210011904223645425 - Falta quitação militar

LUANA BEATRIZ DOS SANTOS - 210011904223646154 - Requerimento em duplicidade

MARIA OSMILDE DE OLIVEIRA - 20H75K8D - Falta o verso da RG

JAMIRES BRASIL DE SOUZA - 210012404223696813 - Faltou o verso da RG

JÉSSICA PEREIRA DOS SANTOS - 210012404223705243 - Comprovante de residência ilegível

JOÃO GABRIEL SANTOS DO NASCIMENTO - 210010305223954538 - Requerimento em duplicidade

JOSE ERIK DOS SANTOS - 210012404223695086 - Comprovante de residência desatualizado

GEYSLENE LIMA OLIVEIRA SANTOS - 210012604223749294 - Faltou o verso da RG

HELEN MARIA DOS REIS AMADO DE OLIVEIRA - 210012604223735927 - Requerimento em duplicidade

MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS - 210012804223787180 - Requerimento em duplicidade

MICHELY KARINY DE SOUZA SILVA DUPLICIDADE -210012804223788241 - Requerimento em duplicidade

MIGUEL JOSÉ DA CRUZ VIEIRA - 210012804223779994 - Falta o alistamento militar

PABLO RUAN DE OLIVEIRA SILVA - 210012804223799197 - Falta o alistamento militar

PABLO RUAN DE OLIVEIRA SILVA - 210010405224034196 - Falta o alistamento militar

CHARLES SANTOS DE MENEZES - 210012804223787377 - Requerimento em duplicidade

CICERO DA SILVA SANTOS NETO - 210012804223801337 - Falta o alistamento militar

CAIO VINÍCIUS BARBOSA DOS SANTOS - 210010205223885882 - Falta o alistamento militar

CARLOS EDUARDO SOARES MARQUES NETO - 210010205223913363 - Falta o alistamento militar

CARLOS VITOR TEIXEIRA DOS SANTOS - 210010205223916648 - Requerimento em duplicidade

DIEGO CARDEAL RODRIGUES DOS SANTOS - 210010205223908882 - Falta o alistamento militar

REGIVALDO JOSE SANTOS CONSERVA - 210010205223905719 - Requerimento em duplicidade

WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO - 210010205223911395 - Em diligência pela zona 034

ANTONIO FILIPE ANDRADE LEITE - 0303... - Falta documento de identidade

ADEMILSON DE JESUS SOUZA FILHO - 0303... - Falta quitação militar

LUIZA VITORIA SANTANA OLIVEIRA - 0303... - Comprovante de residência ilegível

VANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 0303... - Falta quitação militar

SANDRA CARDOSO SANTOS - 0258... - Falta quitação eleitoral

JOSÉ EDUARDO FELIX DOS SANTOS JUNIOR - 0303... - Falta quitação militar

HUGO HERIQUE SANTOS DA CONCEIÇÃO - 0303... - Falta quitação militar

GUILHERME PRATA DE SOUZA - 0303... - Falta quitação militar

CRISLANE SILVA DOS SANTOS - 0303... - Falta quitação eleitoral

ALEX RODRIGO DOS REIS SANTOS - 0303... - Falta quitação militar

YASMIM SANTOS DA SILVA - 0303... - Comprovante de residência ilegível

WILLIAMS OLIVEIRA DOREA DOS SANTOS - 0303... - Falta quitação militar

MATHEUS DE OLIVEIRA PIEDADE - 210010305223953477 - Falta quitação militar

ALECSANDERSON ANTHONY HORA BRITO - 210010405224091661 - Falta quitação militar

ALAYANE VITÓRIA DOS SANTOS - 210010405224137149 - Duplicidade

ALEX DOS SANTOS GUEDES - 210010405224035974 - Comprovante de residência ilegível

AYLLA KALILA MATOS RIBEIRO DA SILVA - 210010205223905450 - Falta verso da RG

ALECSANDERSON ANTHONY HORA BRITO - 210010405224091661 - Falta quitação militar

ALAYANE VITÓRIA DOS SANTOS - 210010405224137149 - Duplicidade

ALEX DOS SANTOS GUEDES - 210010405224035974 - Comprovante de residência ilegível

ADILSON DA SILVA DE JESUS - 210010405224086129 - Duplicidade

ALISSON SANTANA MARANHÃO - 210010405224114700 - Falta verso da RG

YVES DANIEL OLIVEIRA BARBOSA - 210010205223906464 - Duplicidade

WILLIAMS OLIVEIRA DÓREA DOS SANTOS - 210010205223915641 - Duplicidade

MATHEUS DE OLIVEIRA PIEDADE - 210010305223953477 - Falta quitação militar

DAVI MENDONÇA MOURA NUNES - 210010405224059482 - Falta quitação militar

ANA GRAZIELE COSTA DOS SANTOS - 210010405224021558 - Duplicidade

LAYANE CLEMENTINO DOS SANTOS - 210010405224045279 - Duplicidade

THAYNARA VITÓRIA SILVA VIEIRA - 0303... - Falta verso da RG

ANNE ESTEFANE BATISTA DOS SANTOS - 210012504223717671 - Período menor que um ano para transferência

JONATAS HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS - 210012604223732235 - Faltou alistamento militar

JOSE VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS LIMA - 210012604223740505 - Faltou alistamento militar

JÚLIA DE JESUS SANTOS - 210010205223928514 - RG ilegível
LUAN OLIVEIRA SANTOS - 210010305223986588 - Faltou documento de identidade
GABRIELE ANDRESSA BEZERRA DE ANDRADE - 210010405224038884 - Faltou documento de identidade
VICTOR SAMYR GOMES FERREIRA - 10010405224081402 - Faltou alistamento militar
RENATA ROBERTA BARROS VIEIRA - 210011104223576139 - RG ilegível
THAYNA MAYARA SANTOS GONÇALVES - 20H75DDI - Faltou o verso da RG
LUCAS SILVA SANTOS - 210011904223647622 - Falta quitação eleitoral
MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS - 210012004223655330 - Falta quitação militar
OSMAR SILVA SANTOS - 210012004223659327 - Falta quitação eleitoral
GRAZIELA RENATA DOS SANTOS VICENTE - 210012304223694237 - Falta verso da RG
RUAN PABLO DOS SANTOS - 210012704223761363 - Falta CAM
VITÓRIA SOUZA DA SILVA - 210012704223770737 - Falta RG
ROBSON ALVES DOS SANTOS - 20H76BBQ - Falta comprovante de residência
RODRIGO CAMPOS DOS SANTOS - 210010305223930620 - Falta quitação eleitoral
ROGÉRIO DIAS DA CRUZ - 210010305223937064 - Falta quitação eleitoral
AGNALDO SILVA SANTOS - 210010305224000503 - Documento elegível
LEIDIENE OLIVEIRA - 210010305223965700 - Documento diverge do informado
RAIMUNDO EGIDIO FIGUEIREDO - 210010405224132120 - Falta alistamento militar
YURI OLIVEIRA DE JESUS - 210010405224110437 - Falta alistamento militar
WENDEL JHONATAS COSTA DA CONCEIÇÃO - 210010405224069321 - Falta alistamento militar
WERDUEY VINICIUS SILVA DA CRUZ - 210010405224045597 - Falta alistamento militar
WESLEY DOS SANTOS - 210010405224012486 - Falta o CAM
JOSE LEONARDO SILVA DOS SANTOS - 210010305223966706 - Falta alistamento militar
EDVANILDA BERNARDO DOS SANTOS - 210010405224120017 - Suspensão dos direitos políticos
SILVANEIDE SILVA DE JESUS OLIVEIRA - 210012004223662719 - Falta quitação eleitoral
EDILSON SILVA DA CRUZ - 210012404223703941 - Falta alistamento militar
FABRICIO MELO DE SOUZA FELIX - 210012404223701370 - Comprovante de residência ilegível
DERNIVANIA VIEIRA SANTOS - 210012204223678332 - Falta quitação eleitoral
JOSÉ DE OLIVEIRA MARINHO - 210012804223796635 - Falta quitação eleitoral
ALISSON JESUS SANTOS - 210010305223944060 - Comprovante de residência ilegível
LEVI DOS SANTOS - 210010405224021850 - Falta alistamento militar
ANA CRISTINA ALVES SANTOS - 210012504223718457 - Menos de 01 ano de transferência
NOME CARLOS DANIEL RODRIGUES SILVA - 210010305223988793 - Falta alistamento militar
LUANA SILVA PRADO - 210010405224117911 - Documentação apresentada diverge do informado
LONECLEY VALADARES HORACIO - 210010405224130543 - Falta alistamento militar
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou a Exm^a. Sr^a. Juíza Eleitoral que fosse feito o presente EDITAL para publicação no DJE e afixação no local de costume, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto no artigo 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju(SE), ao(s) 30 dia(s) do mês de maio de 2022. Eu, Mary Jane Sales Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1175355 e o código CRC 4E75A0B7.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS - RAE'S

Edital 556/2022 - 01ª ZE

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 09 a 12/05/2022, 1.352 (mil trezentos e cinquenta e dois) requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 49 a 52/2022, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 13 dia(s) do mês de maio de 2022. Eu, Mary Jane Sales Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 13/05/2022, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1181063 e o código CRC 3520E3E9.

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS - RAE'S

Edital 654/2022 - 01ª ZE

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 12 a 23/05/2022, 2.098 (dois mil e noventa e oito) requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 53 a 62/2022, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 30 dia(s) do mês de maio de 2022. Eu, Mary Jane Sales Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 07:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1190874 e o código CRC E96D5ACC.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600055-22.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600055-22.2022.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : LIDIA CASTELINO BITENCOURT

ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE (4150/SE)

REQUERIDA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
ARACAJU

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600055-22.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE
ARACAJU SE

REQUERENTE: LIDIA CASTELINO BITENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - SE4150

REQUERIDA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600055-22.2022.6.25.0002, nesta data.

ARACAJU, 31 de maio de 2022.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600056-07.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600056-07.2022.6.25.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : DANIELA DOS SANTOS FORTES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600056-07.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE
ARACAJU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, DANIELA DOS SANTOS FORTES

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela eleitora Daniela dos Santos Fortes noticiando que o Partido da Mobilização Nacional procedeu a sua filiação equivocadamente, apesar da comunicação de desistência à referida agremiação. Informou que a sua pretensão é manter-se filiada ao Partido União Brasil, conforme demonstra nos documentos juntados a estes autos.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Nos termos da Portaria nº 400, de 27/04/2022, do Tribunal Superior Eleitoral, o processamento das listas especiais destina-se ao registro de filiações daqueles prejudicados por desídia ou má-fé. Entretanto, esse procedimento está submetido a um cronograma definido pela Corte eleitoral.

Pois bem. Vejamos o que estabelece o anexo da referida portaria:

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022)

ITEM/EVENTO/DATA/PERÍODO

1.

Último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento (art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.596/2019). 20/5/2022

2.

Data-limite para os partidos políticos inserirem no FILIA os dados de filiados nas relações especiais. 31/5/2022

3.

Último dia para o cartório eleitoral autorizar o processamento da relação especial. 3/6/2022

4.

i) Indisponibilidade do FILIA.

ii) Processamento das relações internas de filiação dos partidos políticos; e

iii) Identificação de registros com idêntica data de filiação (sub judice). 6 a 9/6/2022

5.

i) Divulgação dos relatórios de filiação sub judice no FILIA (módulos interno e externo); e

ii) Geração das notificações aos filiados e aos partidos políticos envolvidos em filiação sub judice (art. 23 da Res.- TSE nº 23.596/2019). 10/6/2022

6.

i) Expedição das notificações aos filiados e aos partidos políticos envolvidos em filiação sub judice; e

ii) Início da contagem do prazo de vinte dias para resposta das partes envolvidas em filiação sub judice. 15/6/2022

7.

Último dia para resposta por filiados e partidos envolvidos em filiação sub judice. 6/7/2022

8.

Data-limite para o juiz eleitoral decidir as filiações sub
judice (§ 4º do art. 23 da Res.-TSE nº 23.596/2019).

18/7/2022

9.

Data-limite para registro das decisões judiciais no FILIA (§
5º do art. 23 da Res.- TSE nº 23.596/2019). 20/7/2022

Diante do prazo indicado no item 1 (20/05/2022) do Cronograma de Processamento das Relações
de Filiados anexo à Portaria TSE nº 400/2022 e a data da autuação do requerimento, qual seja, 23
/05/2022, INDEFIRO o pedido formulado visto que intempestivo.

Publique-se e Intimem-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após providências, archive-se.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600810-11.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : Coligação "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E
PROSPERIDADE"

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : PEDRO BARBOSA NETO

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600810-11.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: PEDRO BARBOSA NETO, ADILTON ANDRADE LIMA, COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE"

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA CESAR FERREIRA PINTO - SE13502, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

DESPACHO

R.h.

Diante do trânsito em julgado da Decisão ID 103483401, determino que a Secretaria providencie:

1) a atualização do Cadastro Eleitoral com a anotação do ASE 264 (Multa Eleitoral) no histórico de PEDRO BARBOSA NETO e ADILTON ANDRADE LIMA.

2) a intimação dos Representados mencionados no item 1 deste despacho, bem como dos devedores solidários, nos termos do Acórdão ID n.º 103483374, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) o pagamento voluntário da multa ou requeiram o seu parcelamento, sob pena de terem seus nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Para efetuar o pagamento, o(s) Representado(s) ou devedor(es) solidário(s) deve(m) solicitar a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) ao Cartório Eleitoral da 4ª ZE/SE presencialmente ou pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br.

3) caso o(s) representado(s) e/ou devedor(es) solidário(s) deixar(em) de se manifestar no prazo mencionado, procedam-se às inscrições no sistema Sanções e expeçam-se os Termos de Inscrição de Multa Eleitoral. Por fim, comunique-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do art. 3º da Resolução TSE n.º 21.975/2004.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral da 4ªZE/SE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-90.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600117-90.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)

RESPONSÁVEL : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : JOSE JARISSON DE JESUS

RESPONSÁVEL : MARCOS SILVA DE LIMA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-90.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCOS SILVA DE LIMA, JOSE JARISSON DE JESUS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020 - 04ªZE, INTIMO a Direção Partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Arauá/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas Anual Complementar (ID nº 105653592) e Cota Ministerial (ID nº 105907618), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 37, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 4ªZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-30.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600121-30.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

INTERESSADO : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-30.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020 - 04ªZE, INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Boquim/SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas Anual Complementar (ID nº 105841465) e Cota Ministerial (ID nº 105908104), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 37, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 4ªZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-45.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600120-45.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

INTERESSADO : JAILSON LISBOA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

INTERESSADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-45.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIACHAO DO DANTAS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, JAILSON LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INTERESSADO: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INTERESSADO: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020 - 04ªZE, INTIMO a Direção Partidária do Partido Social Democrático (PSD) de Riachão do Dantas /SE, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas Anual (ID nº 105841485) e Cota Ministerial (ID nº 105908117), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 37, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 4ªZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE RAES DEFERIDOS

EDITAL 685/2022 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora THIAGO DIAS PEIXOTO, Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0018/2022, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Técnico Judiciário, preparei e conferi este Edital (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, em 31/05/2022, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 658/2022 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. GLAUBER DANTAS REBOUÇAS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 013/2022, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Andreza Moraes Silva, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. Glauber Dantas Rebouças.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/05/2022, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

11ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-59.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600786-59.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERTON DOS SANTOS MOURA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVERTON DOS SANTOS MOURA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-59.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVERTON DOS SANTOS MOURA VEREADOR, EVERTON DOS SANTOS MOURA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de EVERTON DOS SANTOS MOURA, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extraí-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

A ausência de apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de EVERTON DOS SALTOS MOURA no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-18.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600543-18.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO BOSCO ROSA CRUZ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO BOSCO ROSA CRUZ VICE-PREFEITO

REQUERENTE : GENIVALDO DOS ANJOS COSTA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENIVALDO DOS ANJOS COSTA SANTOS PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-18.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVALDO DOS ANJOS COSTA SANTOS PREFEITO, GENIVALDO DOS ANJOS COSTA SANTOS, ELEICAO 2020 JOAO BOSCO ROSA CRUZ VICE-PREFEITO, JOAO BOSCO ROSA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de GENIVALDO DOS ANJOS COSTA SANTOS, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

A ausência de apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado ,por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo

NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de GENIVALDO DOS ANJOS COSTA SANTOS no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607 /219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600055-63.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600055-63.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTADO : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTADO : EVERTON ALVES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-63.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, EVERTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Vistos et coetera,

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, inscrito no CNPJ: 01.323.202/0001-37, com endereço a Rua Seixas Dória, 118, Povoado São José, Japaratuba/SE, CEP 49960-000, nesse ato representado pelo seu presidente LUCIANO ACCIOLE GOMES, apresentou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, em face do Representado "VERTOS" e da pré-candidata LARA ANDRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA - LARA MOURA, alegando, em

síntese, que o Representado é responsável pela realização de propaganda antecipada na forma de "jingle" e de imagens em favor da então Prefeita do município de Japaratuba/SE, conhecida como LARA MOURA, tida como pré-candidata e beneficiária da suposta propaganda antecipada.

O Representante argumenta que o Representado divulgou em grupos de *Whatsapp* tais imagens e jingles com os seguintes dizeres: "Eu tou com Lara e você? Eu tou. Eu tou com Lara e você? Eu tou. Eu tou com Laaara e voto vinte (20) meu amor", requerendo, assim, a concessão de tutela provisória de urgência para compelir o Representado a retirar a propaganda eleitoral da multiplataforma de mensagens instantâneas WHATSAPP e a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei das Eleições.

Os representados foram notificados e apenas a representada LARA MOURA apresentou defesa.

Com vista o MPE emitiu parecer pugnando pela procedência da representação e a consequente condenação dos representados, na forma da lei.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão registrada sob o ID 4377320.

Tenho por relatado e não havendo preliminares a serem apreciadas, fundamentando, decido.

As eleições MUNICIPAIS/2020 foram atípicas em razão da pandemia do coronavírus e, por esse motivo, o Congresso Nacional publicou a Emenda Constitucional nº 107/2020, a qual adiou as Eleições municipais. A referida emenda fixou "após o dia 26 de setembro" de 2020, ou seja, a partir do dia 27 de setembro daquele ano, como a data para "o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos [artigos 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e no [caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#)" (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC nº 107 /2020).

Desta forma, resta apenas a indagação se a conduta dos representados encontra-se albergada por outra norma eleitoral.

O Representante narra que o REPRESENTADO "VERTOS" realizou propaganda eleitoral antecipada em benefício da representada LARA MOURA, através da internet, via aplicativo whatsapp.

O tema encontra-se disciplinado no artigo 36-A, da Lei das Eleições, que traz as condutas que NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. Confira-se, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Analisando a prova documental adunada aos autos, verifico que, de fato, trata-se de imagem compartilhada pelo REPRESENTADO "VERTOS", na rede social whatsapp, contendo o nome de LARA MOURA como pré-candidata do PSC, em Japarutuba, e que o jingle declara apoio a então pré-candidata.

A legislação Eleitoral permite a realização de propaganda eleitoral pela internet (art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019), especificamente por meio de aplicativos de mensagens instantâneas (art. 28, inciso IV, alínea b), e, se não houver pedido explícito de votos, não considera propaganda extemporânea a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de atos parlamentares ou de posicionamento pessoal sobre questões políticas (art. 3º, incisos IV e V).

Constata-se que a conduta realizada pelo REPRESENTADO "VERTOS" se encaixa na descrição do art. 3ª da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesta senda, o TSE entende que deve ser analisado o ambiente em que o conteúdo é propagado, para que possa determinar o alcance das mensagens.

Sendo o *whatsapp* a ferramenta utilizada no caso em tela, e entendendo que se trata de multiplataforma de mensagens instantâneas, onde a comunicação é restrita aos vínculos de amizades e a pessoas autorizadas pelo usuário-administrador do grupo, verifico que o conteúdo divulgado não atingiu abrangência necessária a desequilibrar a disputa eleitoral ou vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos, pois o fato de um usuário de um grupo de amigos do referido aplicativo enviar uma mensagem, representa mero exercício do direito individual à livre manifestação de pensamento, garantido pela Constituição Federal, e não atos de campanha, muito menos de propaganda eleitoral antecipada.

Desta forma, não verifico perigo de dano ao resultado útil do processo, pois os atos praticados não atingiram alcance suficiente a desequilibrar a igualdade do pleito e afetar a normalidade e legitimidade das eleições, já que o envio das mensagens não se deu de forma deliberada, mas eu um grupo restrito, em que pese o esforço do MPE em pensar o contrário.

Quanto à pré-candidata LARA MOURA, não restou comprovado seu prévio conhecimento nos atos praticados pelo REPRESENTADO "VERTOS", pois nos termos do parágrafo único do artigo 40-B, da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular 'se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda' e, no caos sub judice, o PARTIDO REPRESENTANTE não provou o alegado, nos termos da lei processual civil.

No mais, a simples existência de mensagens circulando em grupos de Whatsapp, restritas aos participantes, não configura prévia ciência do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções.

Posto isto, por não estar diante de prova firme, segura e escoimada de qualquer vício, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o transito em julgado e **ARQUIVE-SE.**

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-53.2019.6.25.0011

PROCESSO : 0000003-53.2019.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REU : DENIZE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-53.2019.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DENIZE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SE7310

DESPACHO

Defiro o pedido da acusada quanto à participação virtual da audiência.

Ao Cartório Eleitoral para que disponibilize nos autos o link da sala de audiência virtual.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600815-12.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
INTERESSADA : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTADO : RUI SILVA BRANDAO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTADO : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600815-12.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
REPRESENTADO: RUI SILVA BRANDAO, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
INTERESSADA: COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Representação: Nº 0600815-12.2020.6.25.0011

Representante: Coligação "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Representados: RUI SILVA BRANDÃO - RUI BRANDÃO Nº 13

SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO - Nº 13

COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Vistos et coetera,

A coligação "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" representou a este Juízo Eleitoral por propagando irregular a coligação "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" e os pré-candidatos ao cargo de prefeito RUI SILVA BRANDÃO e o sua vice SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO.

A representação transcreve os fatos, nos seguintes termos, in verbis:

"Trata-se de representação eleitoral irregular, em razão da utilização de carro de som, em desacordo com o determinado nos artigos 39 §11º da Lei 9.504/97 e artigo 15, §3, da Resolução 23.610 do TSE. Ocorre, Excelência, que mesmo possuindo conhecimento da vedação legal, à qual só permite a utilização de carro de som em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, os representados, no dia de hoje, 07/11/2020, utilizaram-se de carro de som, para ato de campanha diverso do autorizado em Lei, conforme vídeo em anexo que comprova a circulação de carro de som na cidade de Japaratuba/SE. É possível verificar no vídeo em anexo, a propaganda eleitoral irregular feita pelos representados, uma vez que, o carro de som circula sozinho pela cidade com a intenção de realizar ato de campanha diverso do autorizado em Lei. Vale salientar que a propaganda eleitoral irregular é de conhecimento dos representados, uma vez que, a circulação do carro de som tem como objetivo convidar os eleitores da cidade de Japaratuba /SE para participarem do "BUZINAÇO 13", bem como para divulgar a jingle da campanha. Ademais, impera salientar que o veículo que está circulando pelo Município com jingles de campanha deve ser inspecionado, a fim de comprovar se a potência do som, está em concordância com o disposto no artigo 39 §11º da Lei 9.504/97."

Notificados os representados apresentaram contestação e não negaram o fato. Entretanto, argumentam, na sua peça de defesa, o seguinte fato, in verbis:

"De início é necessário destacar que não restou evidenciado nos autos o conhecimento inequívoco dos representados acerca da propaganda eleitoral. Aduz a parte tão somente que o conhecimento inequívoco se daria a partir da divulgação de evento partidário dos representados. No entanto, é necessário dizer que por vezes as manifestações são promovidas pelos populares, sendo atos de apoio isolados e sem conhecimento prévio dos representados. É imperioso destacar que não há qualquer caracterização do veículo que remeta aos candidatos, de forma que é impossível atribuir a responsabilidade aos representados. Ademais, tal ônus é do representado, que não se desincumbiu deste. Assim se faz necessário que seja afastada qualquer a responsabilidade direta, ainda, considerando que ao ser notificado da presente representação tomou as providências necessárias para que cessasse a propaganda."

Chamado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência dos pedidos e, para surpresa desse Juízo Eleitoral, vem de forma simples, clara e objetiva, dizer em pouquíssimas linhas, in verbis:

"De largada é fato notório que todas as Coligações e Candidatos do Município de Japaratuba/SE promoveram propaganda irregular, conforme a descrita nos presentes autos, inclusive, havendo intervenção da Autoridade Policial, para que cessassem. Tais propagandas foram realizadas defronte do Fórum de Justiça da Comarca de Japaratuba, ou seja, todos os servidores presenciaram os fatos, inclusive, esta Promotora de Justiça. Portanto, sem mais delongas, a presente Representação deve ser julgada procedente.". (os grifos não são meus)

Fundamentando, decido.

Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados violaram de forma livre e consciente o artigo 39 §11º, da Lei 9.504/97 e o artigo 15, §3, da Resolução 23.610 do TSE, respectivamente, in verbis:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. § 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios."

"Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): § 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11)."

A prova material acostada aos autos é clara e incontroversa, pois o veículo utilizado para fazer a propaganda eleitoral dos representados é, na verdade, um autentico carro de som, e, encontrava-se fazendo a propaganda dos representados violando a legislação eleitoral, inclusive, como bem disse o MPE a propaganda irregular foi realizada "defronte do Fórum de Justiça da Comarca de Japaratuba, ou seja, todos os servidores presenciaram os fatos, inclusive, esta Promotora de Justiça" o que demonstra o total desrespeito a Lei e ao Poder Judiciário.

A estrutura do veículo se destaca pela potência dos seus alto falantes e, naquele momento não acompanhava nenhuma carreata, caminhada ou passeata que pudesse justificar a sua atuação.

A utilização deste tipo de propaganda é proibida pela legislação eleitoral, pois pode trazer desequilíbrio ao pleito eleitoral, razão pela qual é vedada expressamente pela norma prevista na Lei Geral das Eleições.

Por fim, é bom deixar registrado que esse magistrado, usando do poder de polícia, determinou a apreensão de vários veículos similares de diversas coligações, no Município de Japaratuba. Por essa razão, a responsabilidade dos representados RUI SILVA BRANDÃO e de sua vice SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO deve ser presumida, mesmo porque não negaram a ocorrência do ilícito, conforme declarado na peça de defesa.

Uno-me

"GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" e os pré-candidatos ao cargo de prefeito RUI SILVA BRANDÃO e o sua vice SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO

Ex positis, tenho por comprovada a utilização de propaganda irregular por parte da coligação "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" e dos candidatos RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO, nas eleições municipais de 2020. Por essa razão, condeno-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o transito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600818-64.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600818-64.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PIRAMBU NAS MÃOS DO POVO"
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "PIRAMBU NO CORAÇÃO DA GENTE"
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTANTE : ARTUR PEREIRA MENDONCA
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
REPRESENTADO : MARIA BERNADETE DO CARMO
REPRESENTADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600818-64.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ARTUR PEREIRA MENDONCA, COLIGAÇÃO "PIRAMBU NAS MÃOS DO POVO"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445

REPRESENTADO: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, MARIA BERNADETE DO CARMO, COLIGAÇÃO "PIRAMBU NO CORAÇÃO DA GENTE"

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0600818-64.2020.6.25.0011

Vistos et coetera,

O exercício regular do direito de ação pressupõe a coexistência, concomitantemente, das condições da ação, quais sejam, a legitimidade de partes e o interesse de agir, sob pena de, na ausência de qualquer deles, o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme prescrição contida no artigo 485, VI, CPC.

A extinção do feito, com fundamento na ausência de interesse processual, somente pode ser feita quando inexistentes, a olhos nus, na pretensão aduzida, os elementos caracterizadores do interesse de agir, quais sejam, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da pretensão aduzida.

Observa-se que a presente demanda fora promovida, diante do fato de que "os representados encontra-se na eminência de descumprir a legislação estadual consubstanciada no DECRETO ESTADUAL Nº 40.615/2020 - PORTARIA 243/2020 DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, o qual veda expressamente a realização de comícios e passeatas durante o pleito eleitoral do corrente ano."

No caso em concreto, embora a Coligação representante, ao propor a presente representação, houvesse interesse de agir, observa-se que com o decorrer do processo, se verificou a perda superveniente do objeto da demanda.

Assim, considerando que o caso em análise não há que se falar em improcedência do pedido, já que não há necessidade de se imiscuir no mérito, mas carece ao representante de falta de interesse de agir, superveniente.

Nesse sentido, colaciono entendimento dos Tribunais pátrios:

Ementa: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. Autora que pretendia a internação compulsória do seu sobrinho durante o tempo necessário ao tratamento de sua dependência química. Sentença de extinção do feito. Apelo da autora. Tutela antecipada concedida para a internação compulsória do réu que foi levada a efeito tendo ele realizado o tratamento e obtido alta médica antes de proferida a sentença. Requerente e Ministério Público que concordaram com a alta do requerido. Perda superveniente do objeto que impõe a extinção do feito. Honorários advocatícios fixados em patamar razoável de acordo com a tabela vigente entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação APL 00024845820158260326 SP 0002484-58.2015.8.26.0326 (TJ-SP); Data de publicação: 27/04/2017).

Ementa: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Pretensão inicial voltada à internação compulsória de dependente químico, filho da autora, em clínica especializada, pública ou particular, a expensas da Administração Pública - Recusa da própria autora em autorizar que a Municipalidade providenciasse a internação do correquerido - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 - Ônus sucumbenciais - Aplicação do princípio da causalidade - sentença reformada. Recursos, voluntários e oficial, providos. (TJ-SP - Apelação APL 00144461220128260576 SP 0014446-12.2012.8.26.0576 (TJ-SP); Data de publicação: 23/02/2017)

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, diante da ausência de interesse processual, por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o transitado em julgado e **ARQUIVE-SE.**

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600820-34.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600820-34.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTADO : RUI SILVA BRANDAO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600820-34.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REPRESENTADO: RUI SILVA BRANDAO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

SENTENÇA**GABINETE DO JUIZ****SENTENÇA**

PROCESSO Nº 0600820-34.2020.6.25.0011

Vistos et coetera,

O exercício regular do direito de ação pressupõe a coexistência, concomitantemente, das condições da ação, quais sejam, a legitimidade de partes e o interesse de agir, sob pena de, na ausência de qualquer deles, o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme prescrição contida no artigo 485, VI, CPC.

A extinção do feito, com fundamento na ausência de interesse processual, somente pode ser feita quando inexistentes, a olhos nus, na pretensão aduzida, os elementos caracterizadores do interesse de agir, quais sejam, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da pretensão aduzida.

Observa-se que a presente demanda fora promovida, diante da falta de cumprimento de uma acordo "verbal" entre as partes visando a realização de "carreatas" que iriam ocorrer concomitantemente no mesmo dia, no mesmo trajeto e na mesma hora.

Registre-se que as partes realizaram suas carreatas, sem nenhum fato digno de registro.

No caso em concreto, embora a Coligação representante, ao propor a presente representação, houvesse interesse de agir, observa-se que com o decorrer do processo, se verificou a perda superveniente do objeto da demanda.

Assim, considerando que o caso em análise não há que se falar em improcedência do pedido, já que não há necessidade de se imiscuir no mérito, mas carece ao representante de falta de interesse de agir, superveniente.

Nesse sentido, colaciono entendimento dos Tribunais pátrios:

Ementa: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. Autora que pretendia a internação compulsória do seu sobrinho durante o tempo necessário ao tratamento de sua

dependência química. Sentença de extinção do feito. Apelo da autora. Tutela antecipada concedida para a internação compulsória do réu que foi levada a efeito tendo ele realizado o tratamento e obtido alta médica antes de proferida a sentença. Requerente e Ministério Público que concordaram com a alta do requerido. Perda superveniente do objeto que impõe a extinção do feito. Honorários advocatícios fixados em patamar razoável de acordo com a tabela vigente entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação APL 00024845820158260326 SP 0002484-58.2015.8.26.0326 (TJ-SP); Data de publicação: 27/04/2017).

Ementa: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Pretensão inicial voltada à internação compulsória de dependente químico, filho da autora, em clínica especializada, pública ou particular, a expensas da Administração Pública - Recusa da própria autora em autorizar que a Municipalidade providenciasse a internação do correquerido - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 , IV , do CPC/2015 - Ônus sucumbenciais - Aplicação do princípio da causalidade - sentença reformada. Recursos, voluntários e oficial, providos. (TJ-SP - Apelação APL 00144461220128260576 SP 0014446-12.2012.8.26.0576 (TJ-SP); Data de publicação: 23/02/2017)

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, diante da ausência de interesse processual, por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e *ARQUIVE-SE*.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-20.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600536-20.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO BEZERRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE SOARES PINTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-20.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 23 - CIDADANIA na Unidade Eleitoral LARANJEIRAS - SE.

RESPONSÁVEL: JOSE SOARES PINTO, CARLOS ALBERTO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Partido: Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 23 - CIDADANIA na Unidade Eleitoral LARANJEIRAS - SE, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Partido: Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 23 - CIDADANIA na Unidade Eleitoral LARANJEIRAS - SE., relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-74.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600707-74.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ANDRADE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PAULO ANDRADE DE JESUS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-74.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - PAULO ANDRADE DE JESUS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira, sem nenhuma irregularidade apontada no parecer técnico.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que nada tem a impugnar as contas prestadas pelo referido candidato.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) PAULO ANDRADE DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos. Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-75.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600058-75.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : MDB

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : RENADJA SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-75.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 15 - MDB na Unidade Eleitoral RIACHUELO - SE

RESPONSÁVEIS: NILTON BARRETO SOCORRO FILHO, RENADJA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Partido: Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 15 - MDB na Unidade Eleitoral RIACHUELO - SE, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Partido: Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 15 - MDB na Unidade Eleitoral RIACHUELO - , relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-63.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600656-63.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIENE DOS SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

REQUERENTE : ELIENE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-63.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ELIENE DOS SANTOS COSTA - VEREADOR****Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA - SE8138****SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) ELIENE DOS SANTOS COSTA referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou não ter "nada a impugnar as contas prestadas pelo candidato a Vereador".

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas por terceiros nem pelo Ministério Público Eleitoral, quando chamado a se manifestar.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ELIENE DOS SANTOS COSTA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-82.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600700-82.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ANA CAROLINA BARRETO SALES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CAROLINA BARRETO SALES VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-82.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ANA CAROLINA BARRETO SALES - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) ANA CAROLINA BARRETO SALES referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou não ter "nada a impugnar as contas prestadas pelo candidato a Vereador".

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas por terceiros nem pelo Ministério Público Eleitoral, quando chamado a se manifestar.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ANA CAROLINA BARRETO SALES, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-07.2020.6.25.0013

: 0600705-07.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA

PROCESSO BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-07.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA - VEREADOR,

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou não ter "nada a impugnar as contas prestadas pelo candidato a Vereador".

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas por terceiros nem pelo Ministério Público Eleitoral, quando chamado a se manifestar.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-95.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600628-95.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE : MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-95.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 -MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou não ter "nada a impugnar as contas prestadas pelo candidato a Vereador".

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas por terceiros nem pelo Ministério Público Eleitoral, quando chamado a se manifestar.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-25.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600762-25.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-25.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA - VEREADOR,

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou não ter "nada a impugnar as contas prestadas pelo candidato a Vereador".

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas por terceiros nem pelo Ministério Público Eleitoral, quando chamado a se manifestar.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-57.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600540-57.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO DE SANTANA ALVES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAMIAO DE SANTANA ALVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-57.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - DAMIAO DE SANTANA ALVES - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de DAMIAO DE SANTANA ALVES, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de AREIA BRANCA/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea

"f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumpra destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica, a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para *"no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura"*.

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de DAMIAO DE SANTANA ALVES,, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-84.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600577-84.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSILENO DE JESUS FRANCO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSILENO DE JESUS FRANCO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-84.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSILENO DE JESUS FRANCO - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de JOSILENO DE JESUS FRANCO, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de LARANJEIRAS/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprе destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica, a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos

aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para *"no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura"*.

Em razão da irregularidade na representação processual, face a ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSILENO DE JESUS FRANCO, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-98.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600589-98.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-98.2020.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de JOSE ANTONIO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de LARANJEIRAS/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607 /2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumpra-se destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica, a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "*ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSE ANTONIO DOS SANTOS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-18.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600562-18.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILSON SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILSON SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-18.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ADILSON SANTOS - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de ADILSON SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de LARANJEIRAS/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprir destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem

juízo do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para *"no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura"*.

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ADILSON SANTOS,, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-37.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600703-37.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : DACILENE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DACILENE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-37.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - DACILENE DOS SANTOS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) DACILENE DOS SANTOS referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou que não há nada a impugnar as contas prestadas pelo referido candidato.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se que não ter nada a impugnar acerca das contas prestadas pelo candidato.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) DACILENE DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-17.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600769-17.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JARIO VICENTE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : VERA DALVA ALVES DA SILVA (37388/PE)

REQUERENTE : JARIO VICENTE MENEZES

ADVOGADO : VERA DALVA ALVES DA SILVA (37388/PE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-17.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JARIO VICENTE MENEZES - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA DALVA ALVES DA SILVA - PE37388

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) JARIO VICENTE MENEZES referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou não ter nada a impugnar as contas prestadas pelo candidato a Vereador de Laranjeiras, Jairo Vicente Menezes, É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas por terceiros nem pelo Ministério Público Eleitoral, quando chamado a se manifestar.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JARIO VICENTE MENEZES, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-54.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600773-54.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AMANDA DOS SANTOS
REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMANDA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-54.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - AMANDA DOS SANTOS - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de AMANDA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de RIACHUELO/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprе destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "*uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ*".

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "*ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de AMANDA DOS SANTOS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu,

persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-77.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600571-77.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AVELINA DOS SANTOS DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-77.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - AVELINA DOS SANTOS DE JESUS - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória. Não Prestação.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de AVELINA DOS SANTOS DE JESUS, que concorreu ao cargo de VEREADOR no Município de LARANJEIRAS/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente intimado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se intimação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumpre destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para *"no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura"*.

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de AVELINA DOS SANTOS DE JESUS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE), datado e assinado por chancela digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-84.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600038-84.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

RESPONSÁVEL : ASCENDINO DE SOUSA FILHO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-84.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

RESPONSÁVEL: ASCENDINO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Partido: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Partido: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA , relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - INDEFERIMENTO

Edital 684/2022 - 14ª ZE

A DOUTORA SEBNA SIMIÃO DA ROCHA, JUIZA DA 14ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme anexo afixado no átrio do Cartório Eleitoral, pertencente(s) ao(s) Lote(s) 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/2022, cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (§1º, art. 17 da Res. TSE n. 21.538/03 devendo ainda o(s) requerente(s) apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do mesmo (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE-SE).

ADRIANO DA SILVA SANTOS, filho de MARIA MONTEIRO DA SILVA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
AGNALDO SANTOS FERREIRA, filho de GILDA ALVES DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
ANA CAROLINA PEREIRA MAZORO, filha de ZANAILDES PEREIRA MAZORO (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
ANA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS, filha de VERA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
ANDERSON RAFAEL VIANA LIMA, filho de ELIZETE SOUZA VIANA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
ANTONIO ALAN DE ANDRADE GOMES, filho de MARIA LEDA DE ANDRADE GOMES (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
ANTONIO SIQUEIRA FILHA, filho de CONSUELO OLIVEIRA MELO (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
CLAUDIANO FEITOSA DA SILVA, filho de MARIA DAS VIRGENS DE LIMA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
CLAUDIR REMACRE MUNARETTO, filho de JOSEFINA ANTONIA REMACRE MUNARETTO (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
EDIVALDO RAMIRO DE SANTANA, filho de MARIA PUREZA RAMIRO SANTANA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
EDIVANIA DE SANTANA, filha de ELENILDE DE SANTANA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
EDNA SILVA SANTOS, filha de MARIA JOSE SILVA SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
EDSON SILVIO DOS SANTOS, filho de MARIA JOSE SILVA SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

EDUARDA FERRAZ DA SILVA, filha de ROSILENE FERRAZ DA SILVA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
EDYMARQUES SANTOS ANDRADE, filho de ELIENE DA SILVA ANDRADE (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
ELOIZA HELENA RIBEIRO DA CRUZ, filha de EDILENE RIBEIRO DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
EUDE OLIVEIRA DA SILVA, filho de ELZA QUEIROZ DA SILVA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
FLAVIA VIEIRA DOS SANTOS, filha de MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
FRANCINETE ALVES SANTOS, filha de MARIA DA PURIFICACAO CAMARA ALVES (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
GENIEL ALVES DOS SANTOS, filho de JUARINA ALVES DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
GEORGE GLEUBER LIMA FREITAS, filho de MARIA PEREIRA LIMA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
GERALDO MESSIAS DOS SANTOS, filho de MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
GICELIA DA SILVA, filha de MARIA JOSE DA SILVA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
GILDO DE JESUS, filho de MIRALDA LIBANIA DE JESUS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
GIVANILDO DOS SANTOS ROSA, filho de MARIA ELOISA DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
GUILHERME JOÃO ANDRADE CRUZ, filho de KARLA JANAÍNA DA CONCEIÇÃO ANDRADE (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
HAMILTON GABRIEL SANTOS SILVA, filho de LUCIMAR SAMPAIO DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
ITALO DOS SANTOS BISPO, filho de MARIA EDJANE DOS SANTOS BISPO (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JANETE FERREIRA DOS SANTOS, filha de VANDETE FERREIRA DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JEORGE GOMES MONTEIRO, filho de MARIA JOSE GOMES (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JOELMA FAUSTINA DOS SANTOS, filha de MARIA ELZA OLIVEIRA SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JOELMA SILVA DE JESUS, filha de MARIA JOSE SILVA DE JESUS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JOHALISSON LOPES DAMACENO, filho de VANDERLENE LOPES SANTANA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JONY OLIVEIRA DOS SANTOS, filho de CARMEM SANTOS OLIVEIRA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JOSE ANSELMO ALVES FERREIRA, filho de SEVERINA ALVES (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

JOSE CECILIO DOMINGOS DOS SANTOS, filho de ZAFIRA JOSEFA DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JOSE MARCOS DA CRUZ SANTOS, filho de MARINALVA DA CRUZ SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JOSÉ VALMIR DA SILVA JUNIOR, filho de JOSEANE DOS SANTOS SILVA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JOYCE CAROLLYNE DOS SANTOS, filha de JOSETE DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JULIO BISPO DOS SANTOS, filho de MARIA CELESTE SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
JUSSARA CRUZ DOS SANTOS, filha de ROSINETE CORDEIRO DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
KAILAINE DOS SANTOS ANDRADE, filha de ANA PAULA DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
LACERDA SANTOS DE OLIVEIRA, filho de MARIA ROZELITA SANTOS DE OLIVEIRA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
LAILTON GONZAGA SANTOS, filho de MARIA DA CONCEICAO GONZAGA SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
LEONARDO FARIAS SANTOS, filho de ROSICLEIDE FARIAS DA SILVA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
LIDIA TIMOTEO VARJAO, filha de MARIA JOSE TIMOTEO CASTOR (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
LUCIELMA DOS SANTOS SILVA, filha de LUCIMAR SAMPAIO DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
LUIZ ALVES, filho de MARIA CELMA ALVES (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, filha de MARIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
MARCOS ANDRE SANTOS LEITE, filho de IZIDIA DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
MARIA ALICE VITORIA VIEIRA DOS SANTOS, filha de ANGELA MARIA DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
MARIA ANA SILVA DE JESUS, filha de MARIA BEZERRA DA SILVA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
MARIA ANTONIA DOS SANTOS BARRETO, filha de MARIA JOSE SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
MARIA EDUARDA SANTOS LIMA, filha de ROSIVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
MARIA JOSE DOS SANTOS, filha de MARIA SEVERA DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
MARIA JOSE SANTOS SILVA, filha de TEREZINHA MARCOS DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
MARIA MAGNOLIA SANTANA SANTOS, filha de LURDES MUNIZ (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
MARLENE OLIVEIRA MUNARETTO, filha de HELENA AZEVEDO OLIVEIRA (PROCESSO SEI

0004895-47.2022.6.25.8014)
MILIANE PEREIRA DOS SANTOS ROSA, filha de EDNEIDE MARCOS DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
PAULO HENRIQUE SANTOS SOUSA, filho de ANA CRISTINA SANTOS SOUSA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
PETERSON MATEUS DE JESUS BARBOSA, filho de ELAINE DE JESUS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
PETERSON MATEUS DE JESUS BARBOSA, filho de ELAINE DE JESUS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
PRISCILA THAYS PRATA RABELO, filha de DÉBORA PRATA CAVALCANTE RABELO (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
ROSINALDO RAMIRO DOS SANTOS, filho de MARIA DILMA RAMIRO (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
SERGIO DE JESUS SANTOS, filho de MARIA LUCIA DE JESUS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
SIDNEY ALBERTO DOS SANTOS, filho de MARLENE DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
SILVANEIDE DONATO DOS SANTOS, filha de MARIA JOSE DONATO DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
SOLENE DA CRUZ SANTOS, filha de MARINALVA DA CRUZ SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
TAISE OLIVEIRA SANTOS, filha de LUCIENE OLIVEIRA SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
TAISLAINY DOS SANTOS COSTA, filha de MONICA RICARDO DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
TATIANE SANTOS MENDONÇA, filha de TATIANE SANTOS DE MENDONÇA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
TIAGO MESSIAS DOS SANTOS, filho de EDILENE DOS SANTOS (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
VICTORIA MARIA SOUZA ALVES, filha de ROSEANE DA CRUZ SOUZA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)
WHENISON PINHEIRO DA SILVA, filho de MARIA SOLANGE PINHEIRO DA SILVA (PROCESSO SEI 0004895-47.2022.6.25.8014)

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 31 de maio de 2022. Eu, (____), Poliana Bezerra Gomes de Santana. Chefe de Cartório em substituição, que preparei, digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo(a) Juiz(a) Eleitoral.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600182-40.2021.6.25.0019

: 0600182-40.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE

PROCESSO : SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HELDER CARDOSO DOS SANTOS

INTERESSADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO
SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600182-40.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO
SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, HELDER CARDOSO DOS SANTOS
EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o
Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, de AMPARO DO SÃO
FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ADJALMIR JOSE SILVEIRA e por seu(sua)
tesoureiro(a) HELDER CARDOSO DOS SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
Nº 0600182-40.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público
ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,
relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de
qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os
partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá
ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),
eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se
tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,
por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º,
da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no
Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e seis dias do mês de maio
de 2022. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que
vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-96.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600133-96.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ -
SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO SANTOS GOMES

INTERESSADO : JOSE ERTES BISPO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-96.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JOSE ERTES BISPO, MARCELO SANTOS GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de JAPOATÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARCELO SANTOS GOMES e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSE ERTES BISPO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-96.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-27.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600157-27.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE LUIZ GOIS
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-27.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE LUIZ GOIS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, de JAPOATÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE LUIZ GOIS e por seu(sua) tesoureiro(a) MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-27.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2022. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-81.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600134-81.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ARTUR VIEIRA DA SILVA
INTERESSADO : TELMO GUIMARAES SANTOS FILHO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-81.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, TELMO GUIMARAES SANTOS FILHO, ARTUR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de JAPOATÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente TELMO GUIMARAES SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) ARTUR VIEIRA DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-81.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-59.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600129-59.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

INTERESSADO : JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-59.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, de PROPRIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente PAULO ROBERTO COSTA DANTAS e por seu(sua) tesoureiro(a) DIOGO FONSECA GRAÇA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600129-59.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-44.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600130-44.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
INTERESSADO : MARIO CESAR ANDRADE DIAS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-44.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE, FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS, MARIO CESAR ANDRADE DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de TELHA/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARIO CESAR ANDRADE DIAS e por seu(sua) tesoureiro(a) FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-44.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-50.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600149-50.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : RONALDO BATISTA PASSOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-50.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA, RONALDO BATISTA PASSOS

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL- PMN, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA e por seu(sua) tesoureiro(a) RONALDO BATISTA PASSOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-50.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-51.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600136-51.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

INTERESSADO : ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-51.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ADELVAN VERISSIMO CARDOSO, CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ADELVAN VERISSIMO CARDOSO e por seu(sua) tesoureiro(a) CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-51.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-14.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600132-14.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO

INTERESSADO : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-14.2021.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE, CLAUDIO
DINISIO NASCIMENTO, CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de JAPOATÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO e por seu(sua) tesoureiro(a) CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-14.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-19.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600164-19.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE
SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO
MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : JOSE LOPES DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-19.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES, JOSE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSE LOPES DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-19.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-95.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600146-95.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : CARLOS CESAR COSTA ARAGAO

INTERESSADO : DANIEL DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-95.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA, DANIEL DOS SANTOS, CARLOS CESAR COSTA ARAGAO

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente CARLOS CESAR COSTA ARAGAO e por seu(sua) tesoureiro(a) DANIEL DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-95.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-74.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600128-74.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM PROPRIA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ACIVAL CARDOSO ROCHA FILHO

INTERESSADO : ACIVAL CARDOSO ROCHA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-74.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM PROPRIA, ACIVAL CARDOSO ROCHA, ACIVAL CARDOSO ROCHA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO AVANTE, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente ACIVAL CARDOSO ROCHA e por seu(sua) tesoureiro(a) ACIVAL CARDOSO ROCHA FILHO, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-74.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-21.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600138-21.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-21.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO, RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, de SÃO FRANCISCO /SERGIPE, por seu(sua) presidente MANOEL MESSIAS NASCIMENTO e por seu(sua) tesoureiro (a) RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-21.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2022. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-66.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600135-66.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ROBERTO FIRMINO SANTOS

INTERESSADO : WILLAMY MELO NASCIMENTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-66.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, WILLAMY MELO NASCIMENTO, ROBERTO FIRMINO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de JAPOATÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente WILLAMY MELO NASCIMENTO e por seu(sua) tesoureiro(a) ROBERTO FIRMINO SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-66.2021.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600020-96.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600020-96.2022.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE : ALBA DANTAS DE ANDRADE

ADVOGADO : THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (20577/BA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600020-96.2022.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: ALBA DANTAS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA - BA20577

INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 105959618, no prazo

de 3 (três) dias, nos termos do §3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/Consulta...>, mediante

fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Lucas Oliveira Freire

Técnico Judiciário

Poderes conferidos pela Portaria 585/2020

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de VAGNER COSTA DA CUNHA, JORGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA.

Na inicial, o autor junta vídeos como prova do alegado. Em sede de contestação, a defesa pugnou, dentre outras coisas, pela realização de "perícia técnica dos vídeos, de forma a atestar sua integridade e legalidade."

Em réplica, o autor pediu que o investigado "explique de forma minuciosa, um a um, sobre quais suspeitas interferem em cada vídeo."

Foi exarada decisão de saneamento que, dentre outras providências, indeferiu o pedido de prova pericial - id 94424680.

Inconformado, o investigado apresenta pedido de reconsideração - id 98373373 - argumentando, em síntese, que "os vídeos feitos por celular não se sabe 1) a ordem ou sequência em que foram gravados e encaminhados 2) se seu conteúdo se encontra íntegro, ou foram objeto de edições, trucagens ou manipulações."

Alega imprescindibilidade da perícia para "que se possa identificar se houve ou não edição, trucagem ou qualquer outro tipo de manipulação nos vídeos juntado aos autos." Na oportunidade, apresenta indicação clara de 3 vídeos que considera sob suspeita, indicando os motivos correspondentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer favorável ao deferimento do pedido formulado, diante das justificativas apresentadas e em homenagem ao princípio da ampla defesa - id 101322584.

Analisado o pedido, este juízo deferiu a realização de perícia cf. decisão - id 102122025.

Diante da inexistência de corpo de peritos cadastrados neste TRE/SE, o cartório eleitoral oficiou o TJSE solicitando a indicação de perito com especialidade em áudio e vídeo previamente cadastrados junto à Justiça Estadual - id 102671800.

Em resposta, o TJSE encaminhou toda a lista de peritos cadastrados, cf. documento - id 105191421.

Perscrutando a lista de peritos junta aos autos, verifica-se que nenhum possui expertise adequada a realização de perícia em vídeo.

Por todo o exposto, concedo prazo de 05 (dias) para que a parte investigada, proponente da perícia, indique *expert* para que seja nomeado.

Escoado o prazo, com ou sem resposta do investigado, conclusos os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600057-85.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600057-85.2020.6.25.0026 INQUÉRITO POLICIAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600057-85.2020.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS/SERGIPE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL 2020.0072037-SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADA: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

CERTIDÃO

Certifico a juntada do Termo de Audiência de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal realizada de forma virtual pelo Zoom Meeting em 30/05/2022. Devido a extensão do arquivo e as limitações estabelecidas pelo PJE, o vídeo pode ser consultado ou baixado mediante link e senha privada constante na Informação - id 105967228.

Ribeirópolis, 31 de maio de 2022

André Correia

Cartório da 26ª ZE/SE

EDITAL

EDITAL 669/2022 - 26ª ZE

EDITAL 669/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimento dos eleitores abaixo mencionados, e pertencentes aos municípios de Malhador, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR/DATA DE NASCIMENTO/CPF

DOUGLAS DE ANDRADE OLIVEIRA, nascido em 19/01/2003;

STEFANY NASCIMENTO DA SILVA, TE 0302 4702 2100;

ISAC ALVES BIPO, TE 0302 4661 2100.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS/SE

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR/DATA DE NASCIMENTO/CPF

MATEUS AURÉLIO LISBOA DE DEUS, TE 0302 5180 2100.

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR/DATA DE NASCIMENTO/CPF

HAYLA VITORIA SOUZA ARCANJO, TE 0302 4799 2135;

IZA CARLA DOS SANTOS MOTA, TE 0302 4857 2143;

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, TE 0281 9966 2194.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 30 de maio de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 625/2022 - 26ª ZE

EDITAL 625/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 25/04/2022 a 18/05/2022 (Lotes n° 16/2022, 017/2022 e 018/2022) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 23 de maio de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 667/2022 - 26ª ZE

EDITAL 667/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 25/04/2022 a 06/05/2022 (Lote n° 19/2022) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 30 de maio de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL Nº 626/2022 - 26ª ZE

EDITAL 626/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS e EXCLUÍDOS os requerimento dos eleitores abaixo mencionados, e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR/DATA DE NASCIMENTO/CPF

VITOR MANOEL DOS SANTOS, TE 0302 4461 2178;

EDIVANIO DOS SANTOS JUNIOR, TE 0302 4962 2178;

GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 03/04/2002;

KARLA VIVIANE OLIVEIRA SOUZA, TE 0236 5024 2194;

ANTONIO FERREIRA DA SILVA, TE 0362 8060 1775 ;

KEVEM RYAN LIMA DE JESUS - CPF: 096.072.325-00;

ANTONIO MARCOS LUCENA DA SILVA - CPF: 065.480.964-01;

RAQUEL SILVA FÉLIX MORAIS - CPF 121.652.545-58;

HARLEY SANTOS DE SANTANA - CPF: 089.797.685-16;

DEYSE FERREIRA LIRA - CPF: 941.148.465-49;

DAVI MENDONCA BATISTA SANTOS - CPF: 117.379.185-01;

CLEVERTON FARIAS DE MELO - TE 0302 5043 2194;

MARIA JOSÉ DOS SANTOS MELO, TE 0100 0412 2127;

CAIO RESENDES SOUSA, 0302 5048 2100;

JANISSON JOSÉ NUNES DA SILVA, 0299 5777 2100;

GABRIEL MORAIS BARROS, TE 0299 4985 2186;

IRLANIA NASCIMENTO MENDONÇA - CPF: 069.034.595-02;

MIRELLY RENATA DOS SANTOS - CPF: 106.113.755-40;

ROBERIO SANTANA FARIAS - CPF: 093.635.505-08;

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA - CPF: 029.216.145-02;

LUIS CLAUDIO DE SOUZA LIMA - CPF: 025.938.835-10;

LUCAS GABRIEL MENEZES PADILHA - CPF: 072.881.945-74;

ALISSON DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 060.414.995-60;

ALISSON SANTOS PRADO - CPF: 018.964.505-98;

ANA CRISTINA SANTOS - CPF: 436.938.225-49;

VALMIR DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 138.113.125-53;

DIEGO SANTANA CORREIA - CPF: 058.820.635-07;
UALLACE DE GOIS MACIEL - CPF: 082.512.737-81;
ERICA LAYS SANTOS MOURA - CPF: 082.431.445-01;
FERNANDA SILVA SANTOS - CPF: 100.536.855-47;
JESSICA DE JESUS SANTOS - CPF: 081.065.795-30;
MARIA MEIRIELLE TAVARES DE SOUZA - Inscrição: 0302 4780 2127;
ELENALDO ARAUJO SANTOS - CPF: 037.330.435-88;
UANDERSON ALVES DOS SANTOS - CPF: 056.317.355-10;
VERONICA SANTANA RAMOS - CPF: 060.499.945-36;
ESMERALDA BATISTA DOS SANTOS - CPF: 101.970.785-24;
DAIRZA GONCALVES DOS SANTOS - CPF: 023.134.395-77;
DENISSON MENEZES CONCEIÇÃO - CPF: 075.220.405-07;
JOSE ALFREDO DOS SANTOS - CPF: 181.050.308-61;
GEORGE GABRIEL NASCIMENTO PACHECO - CPF: 089.867.815-30;
GUSTAVO MOTA DOS SANTOS - CPF: 096.217.965-55;
JOAO PAULO DOS SANTOS - CPF: 868.761.345-80;
LAYANE SANTOS SILVA - CPF: 108.450.605-03;
LAYNARA ELEUTERIO DO ESPIRITO SANTO - RG: 3.732.927-8;
LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA - CPF: 081.017.416-23;
LUZIA BARRETO DOS SANTOS - CPF: 011.168.295-92;
MARIA ANTONIA DOS SANTOS - CPF: 040.309.655-39;
DANEL LIMA DOS SANTOS - CPF: 076.974.555-52;
EDNEIDE DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 086.085.335-70;
GENILSON ALVES DOS SANTOS - CPF: 030.962.135-69;
KEYZA TEREZA DA SILVA - CPF: 933.876.874-00;
MARCIELE LETICIA ANDRADE GONCALVES, CPF: 097.279.605-37;
GABRIELA SANTOS DE ANDRADE - CPF 105.842.515-30;
INGRID MAYARA SANTOS ANDRADE - CPF 116.127.395-63;
JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS - CPF 118.093.465-25;
KAILANE SANTOS LIMA - CPF 082.327.585-03;
LUIZ FELIPE LINHARES SANTOS - CPF 117.763.535-60;
MICHAEL HENDRIX MOTA PESSOA - CPF 082.040.965-00;
MARIA ELIANE MENEZES DA SILVA - IE 0221.6498.2178;
MARILZA DA CONCEIÇÃO SANTOS, TE 0215 1279 2151;
GARDENIA COSTA DOS SANTOS, TE 0295 7963 2151;
VALERIA SOUSA SANTOS, nascida em 17/06/2001;
EMERSON DO ESPIRITO SANTO, nascido em 02/10/2001;
ELLOA SANTOS RESENDE - CPF: 125.544.115-14;
RAFAEL LIMA SANTOS - CPF: 039.981.735-28;
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO - CPF: 051.734.885-30;
VITORIA SANTOS DE ANDRADE - CPF: 074.064.805-55;
ERIKA SAMARA SEMIAO GONCALVES - CPF: 031.931.403-09;
FRANCIELLE SANTOS DE SOUZA - CPF: 063.239.755-13;
SUYANE SANTOS MORAIS VIANA - CPF: 005.879.035-70;
JOSE MARCIO DOS SANTOS - CPF: 117.126.465-83;
MANOEL MESSIAS DA HORA - CPF: 199.243.485-91;
PAULO RICARDO SOARES BEZERRA - CPF: 082.672.415-90;
NATHALIA OLIVEIRA BOMFIM - CPF: 069.524.265-53;

FILIPPE SANTANA DOS SANTOS - CPF: 860.886.115-10;
GABRIELLA JESUS DOS SANTOS - CPF: 061.944.235-28;
ADENILSON BONFIM DE ARAUJO - CPF: 036.401.535-70;
EDILEUSA LIMA SANTOS - CPF: 042.098.955-20;
ELIVELTON CONCEICAO SILVA - CPF: 059.020.745-84;
ISAIAS DOS SANTOS - CPF: 944.984.825-49;
LUCAS BATISTA FERNANDES CALDEIRA DA SILVA - CPF: 054.771.021-60;
RUAN PABLO BATISTA DOS SANTOS - CPF: 090.669.015-35;
RANIEL MARTINS DA SILVA - CPF: 105.095.925-62;
LUCAS GABRIEL SOUSA DA CONCEIÇÃO - CPF: 109.721.115-06;
LETICIA TORRES DA SILVA - CPF: 606.063.753-17;
RAISA RESENDES DE SOUSA - CPF: 085.8169.45-27;
JOAO CORREIA DA SILVA - TE: 0121.7938.2186;
MARIA BISPO DOS SANTOS - CPF: 58579117534;
AMANDA APARECIDA NUNES DOS SANTOS - CPF: 071.300.361-84;
ALAN VITOR SANTOS DE JESUS - CPF: 102.642.375-95;
VITORIA EDUARDA DE JESUS ROSA - CPF: 089.295.045-58;
MARIA APARECIDA FREIRE, TE 0209 0984 2151.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 23 de maio de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS - 28ªZE - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 676/2022 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes do(s) Lote(s) número(s) 0021/2022 (SEI nº [1192227](#) e [1192228](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 30 de maio de 2022. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL DE RAE'S INDEFERIDOS - 28ªZE - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 677/2022 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, Transferência conhecido(s) abaixo, dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, pertencente(s) ao(s) lote(s) 21/2022 cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (art. 58 da Res. TSE n. 23.659/2021 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE).

DATA	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
25/03/2022	0302*****	LAUDISON DOS ANJOS VIEIRA	ALISTAMENTO	10/2022	Canindé de São Francisco/SE
29/03/2022	0302*****	KEYLLA ROSA VIANA DOS NASCIMENTO	ALISTAMENTO	10/2022	Canindé de São Francisco/SE
13/05/2022	0304*****	MARIA VICTORIA ANDRADE SOUZA	ALISTAMENTO	20/2022	Canindé de São Francisco/SE
13/05/2022	0733*****	REGINALDO DE ROSA SOUZA	TRANSFERÊNCIA	20/2022	Canindé de São Francisco/SE
19/04/2022	0302*****	ELIANE SANTOS MELO	ALISTAMENTO	21/2022	Canindé de São Francisco/SE
30/03/2022	0257*****	JOSE ACLECIO DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	11/2022	Poço Redondo/SE
25/04/2022	0123*****	ADAILTON LISBOA DE JESUS BARRETO	TRANSFERÊNCIA	15/2022	Poço Redondo/SE
27/04/2022	0302*****	BRENDA VITORIA DE SÁ	ALISTAMENTO	15/2022	Poço Redondo/SE
27/04/2022	0238*****	JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	15/2022	Poço Redondo/SE
28/04/2022	0302*****	RICAELLE VIEIRA DOS SANTOS	ALISTAMENTO	16/2022	Poço Redondo/SE
29/04/2022	0363*****	ROSELI DE LIMA SANTOS	TRANSFERÊNCIA	18/2022	Poço Redondo/SE
02/05/2022	0304*****	WYTYLLY LEITE SANTOS	ALISTAMENTO	18/2022	Poço Redondo/SE
02/05/2022	0882*****	JOSEFA AMALHA DA SILVA	TRANSFERÊNCIA	20/2022	Poço Redondo/SE

04/05 /2022	1652*****	RAVENNA JESUS DOS SANTOS	TRANSFERÊNCIA	20 /2022	Poço Redondo /SE
----------------	-----------	--------------------------	---------------	-------------	---------------------

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 30 de maio de 2022. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600800-80.2020.6.25.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

AUTOR: ELEICAO 2020 JOSUE FERNANDES DA CRUZ VEREADOR, ELEICAO 2020 NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REU: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ADRIANO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE EDILSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO MATEUS BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 GUILHERME FREIRE SANTOS ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 JONAS BERNARDO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DE GOIS VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA FRAGA VEREADOR, ELEICAO 2020 MORAES TENORIO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020

EDUARDO ARIMATEA ROSA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ADNA BOMFIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JACIRA ARAUJO ANJOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIANA SEVERA SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLECIA ALVES SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSA MARIA GOMES LEITE VEREADOR, ELEICAO 2020 ELISSANDRA SANTOS BATISTA VEREADOR

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM expressa do MM Juiz Eleitoral, DR. GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, em vista da petição *retro* (ID 105970529) dos advogados da parte autora, fica a audiência marcada para o dia 1º de junho de 2022 às 11:20h CANCELADA, seguindo os autos imediatamente conclusos para designação de nova data.

Itaporanga d'Ajuda/SE, em 31 de maio de 2022.

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-02.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600553-02.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELOAN ALVES COSTA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : ELOAN ALVES COSTA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-02.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELOAN ALVES COSTA VEREADOR, ELOAN ALVES COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

DESPACHO

R.h.

Considerando a juntada dos comprovantes de pagamento conforme parcelamento deferido por este Juízo, DECLARO cumprida a obrigação de recolhimento ao Erário oriunda da prestação de contas de campanha eleitoral 2020 imposta à ELOAN ALVES COSTA.

Intime-se o interessado pelo DJe, mediante seu advogado constituído.

Arquive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-54.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600114-54.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : FELIPE RODRIGO DOS SANTOS (12409/SE)

REQUERENTE : JOSE JOSIVALDO CARDOSO

ADVOGADO : FELIPE RODRIGO DOS SANTOS (12409/SE)

REQUERENTE : RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : FELIPE RODRIGO DOS SANTOS (12409/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-54.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, JOSE JOSIVALDO CARDOSO, RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGO DOS SANTOS - SE12409-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE).

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, certificou a ausência de extratos bancários, bem como de emissão de recibos de doação ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário sugerindo pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), referente ao exercício de 2020, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE

Edital 622/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz/Juíza Eleitoral ; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, para fins do art. 57 da Res.-TSE nº 23.659/2021, se encontra disponibilizada na sede do Cartório Eleitoral da 31ª Zona, situado na Av. Emídio Maxi Neto, 170 - Centro, Itaporanga d'Ajuda (SE) - Fórum Des. José Prado Fernandes Vasconcelos a relação de alistamentos, transferências e revisões processada no(s) lote (s) 0025/2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no [Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral](#), de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2022. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juíza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL DE INDEFERIMENTO

Edital 679/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz/Juíza Eleitoral nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	MOTIVO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOTE DO RAE
HELENILSA PAIXÃO DOS SANTOS	022651582160	TRANSFERÊNCIA	DILIGÊNCIA DE ENDEREÇO NEGATIVA	SALGADO	02/05/2022	0025 /2022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no [DJE/TRE-SE](#) bem como afixar cópia em Cartório de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois) . Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juíza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL DE INDEFERIMENTO

Edital 690/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz/Juíza Eleitoral nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	MOTIVO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOTE DO RAE
HELTON ARAGÃO SANTOS	015792442178	TRANSFERÊNCIA	DILIGÊNCIA DE ENDEREÇO NEGATIVA	SALGADO	30/04/2022	0025 /2022
FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA	002569340159	TRANSFERÊNCIA	DILIGÊNCIA DE ENDEREÇO NEGATIVA	SALGADO	08/03/2022	0009 /2022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no [DJE/TRE-SE](#) bem como afixar cópia em Cartório de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois) . Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juíza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 31/05/2022, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 671/2022 - 34ª ZE

Edital 671/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569 /2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DSE2202806766	MARIA PALOMA DOS SANTOS ALVES DA SILVA	029613312100	34ª	LIBERADA
	MARIA PALOMA DOS SANTOS ALVES DA SILVA	030122282178	34ª	NÃO LIBERADA
1DSE2202806831	EVELLY SOARES OLIVEIRA DE ANDRADE	030118362100	34ª	LIBERADA

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
	EVELLY SOARES OLIVEIRA DE ANDRADE	030459322100	34ª	NÃO LIBERADA
1DSE2202806909	HENRIQUE SANTA ROSA DA SILVIA	030114802127	34ª	NÃO LIBERADA
	HENRIQUE SANTA ROSA DA SILVA	030453002135	34ª	LIBERADA
1DSE2202806898	KAUANE PEREIRA DA SILVA	030121152194	34ª	NÃO LIBERADA
	KAUNE PEREIRA DA SILVA	030122402160	34ª	LIBERADA
1DSE2202806882	BRUNA SHAIANY LEITE SANTOS	029729972119	1ª	LIBERADA
	BRUNA SHAIANY LEITE SANTOS	030454402194	34ª	NÃO LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 24/05/2022 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário /Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

(documento assinado eletronicamente)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) [26](#) [52](#) [100](#) [107](#)

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [25](#)

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [28](#)

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [50](#) [50](#) [50](#) [53](#) [53](#) [53](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [121](#) [121](#)

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [6](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [26](#) [52](#) [100](#) [107](#)

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [109](#)

AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE (4150/SE) [48](#)

CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) [64](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [61](#) [65](#)

CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE) 102
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 50 50 50 53 53 53 64 113
DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA (8138/SE) 71 71
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 64
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 121 121 121 121 121 121 121 121 121
121
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 26 52 100 107
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 16 72 72 86 86 113 121
FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE) 61
FELIPE RODRIGO DOS SANTOS (12409/SE) 124 124 124
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 113 113 113
GENILSON ROCHA (9623/SE) 103 103
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 113
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 40
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 40
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 40
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 5
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 16 16 16 111
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 121 121
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 123 123
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 64
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 16 16 16
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 24 27 28
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 64 64
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 69 69 113 113 113
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 73 73
LARISSA CESAR FERREIRA PINTO (13502/SE) 50 50 50
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 26 52 100 107
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 26 52 100 107
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 16 16 16
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 5 29
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 29 50 50 50 53 53 53 58 64 113
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) 114 114
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 40
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 43 99 101 106
NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE) 64
NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE) 75 75
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 64
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 64 113
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 28
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE) 40
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 28
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 70 70 70
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 48 48 64
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 6
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 70 70 70
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 64 113
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 93

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 121 121
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 26 52 100 107
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6 24 27 28
 SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) 51
 TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE) 53 53 53
 THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (20577/BA) 112
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 26 52 100 107
 VERA DALVA ALVES DA SILVA (37388/PE) 87 87
 VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 64
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 16 16 123 123
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 121 121 121 121 121
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 52 100 107
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 70 70 70
 VITOR FARO DE BARROS (5868/SE) 16
 WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 76 76
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 58 61 61 61 65 65 67 67 67
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 64 113
 YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 43

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 113
 ACIVAL CARDOSO ROCHA 109
 ACIVAL CARDOSO ROCHA FILHO 109
 ADELVAN VERISSIMO CARDOSO 105
 ADILSON SANTOS 84
 ADILTON ANDRADE LIMA 50
 ADJALMIR JOSE SILVEIRA 98
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 5 6 29
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 25 26
 ALBA DANTAS DE ANDRADE 112
 AMANDA DOS SANTOS 88
 ANA CAROLINA BARRETO SALES 72
 ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES 107
 ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA 40
 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 51
 ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 113
 ARTUR PEREIRA MENDONCA 64
 ARTUR VIEIRA DA SILVA 101
 ASCENDINO DE SOUSA FILHO 93
 CARLOS ALBERTO BEZERRA 67
 CARLOS CESAR COSTA ARAGAO 108
 CIDADANIA 67
 CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 106
 CLAUDSON FARIAS NASCIMENTO 106
 CLEIDIVALDA VERISSIMO CARDOSO NASCIMENTO 105
 COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO " (PDT/PSD/ SOLIDARIEDADE) - ITAPORANGA D'AJUDA/SE 16

COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" 61 65
COLIGAÇÃO "PIRAMBU NAS MÃOS DO POVO" 64
COLIGAÇÃO "PIRAMBU NO CORAÇÃO DA GENTE" 64
COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" 61 65
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA
BRANCA 93
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE JAPOATA/SE 106
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 108
Coligação "PRA CUIDAR DE BOQUIM COM TRABALHO E PROSPERIDADE" 50
DACILENE DOS SANTOS 86
DAMIAO DE SANTANA ALVES 77
DANIEL DOS SANTOS 108
DANIELA DOS SANTOS FORTES 48
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 25
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 102
DENIZE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS 61
DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD 98
DIRETORIO MUNICIPAL DO AVANTE EM PROPRIA 109
DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE
103
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 101
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO
DO SAO FRANCISCO 107
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 99
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 124
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO/SE 110
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE
RIACHAO DO DANTAS 53
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO
FRANCISCO 105
Destinatário Ciência Pública 121
Destinatário para ciência pública 43 43
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS 4 4
ELEICAO 2020 ADILSON SANTOS VEREADOR 84
ELEICAO 2020 AMANDA DOS SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ANA CAROLINA BARRETO SALES VEREADOR 72
ELEICAO 2020 AVELINA DOS SANTOS DE JESUS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 DACILENE DOS SANTOS VEREADOR 86
ELEICAO 2020 DAMIAO DE SANTANA ALVES VEREADOR 77
ELEICAO 2020 ELIENE DOS SANTOS COSTA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 ELOAN ALVES COSTA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 EVERTON DOS SANTOS MOURA VEREADOR 55
ELEICAO 2020 GENIVALDO DOS ANJOS COSTA SANTOS PREFEITO 56
ELEICAO 2020 JARIO VICENTE MENEZES VEREADOR 87

ELEICAO 2020 JOAO BOSCO ROSA CRUZ VICE-PREFEITO	56
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR	81
ELEICAO 2020 JOSILENO DE JESUS FRANCO VEREADOR	79
ELEICAO 2020 LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA VEREADOR	76
ELEICAO 2020 MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA VEREADOR	73
ELEICAO 2020 MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO VEREADOR	75
ELEICAO 2020 PAULO ANDRADE DE JESUS VEREADOR	69
ELIENE DOS SANTOS COSTA	71
ELOAN ALVES COSTA	123
EVERTON ALVES DOS SANTOS	58
EVERTON DOS SANTOS MOURA	55
FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS	103
GENIVALDO DOS ANJOS COSTA SANTOS	56
GICELMO VIEIRA DE ARAGAO	7
GILVAN DA SILVA FONSECA	113
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO	64
HELDER CARDOSO DOS SANTOS	98
IZABEL CRISTINA OLIVEIRA SOBRAL	16
JAILSON LISBOA DOS SANTOS	53
JARIO VICENTE MENEZES	87
JEFFERSON FERREIRA LIMA	28
JOAO BOSCO ROSA CRUZ	56
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS	113
JOSE ANTONIO DOS SANTOS	81
JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA	104
JOSE ERTES BISPO	99
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA	52
JOSE HUMBERTO COSTA SILVEIRA	16
JOSE JARISSON DE JESUS	51
JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA	102
JOSE JOSIVALDO CARDOSO	124
JOSE LOPES DA SILVA	107
JOSE LUIZ GOIS	100
JOSE SOARES PINTO	67
JOSILENO DE JESUS FRANCO	79
JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	7
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	13
JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	22
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	10
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA	58
LIDIA CASTELINO BITENCOURT	48
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA	52
LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA	76
MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO	110
MARCELO SANTOS GOMES	99
MARCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA	13
MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	100
MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS	43

MARCOS SILVA DE LIMA 51
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 113
 MARIA BERNADETE DO CARMO 64
 MARIA ELISSANDRA SANTOS SILVA 73
 MARIA VIEIRA DE MENDONCA 40
 MARIO CESAR ANDRADE DIAS 103
 MDB 70
 MIGUEL JOSE DOS SANTOS FILHO 75
 NEILTON SIQUEIRA 10
 NILTON BARRETO SOCORRO FILHO 70
 OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 40
 OTAVIO SILVEIRA SOBRAL 16
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27
 28 29
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 100
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 58
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL 51
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 6
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 43
 PAULO ANDRADE DE JESUS 69
 PAULO ROBERTO COSTA DANTAS 102
 PEDRO BARBOSA NETO 50
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 24
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 40
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 6 7 10 13 16 22
 24 24 25 26 27 28 29 40 40 43 43
 PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA 111
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 48 48 50 50 51 52 53 55
 56 58 61 61 61 64 65 67 69 70 71 72 73 75 76 77 79 81 84 86
 87 88 91 93 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112
 113 123 124
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 52
 RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES 124
 RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS 110
 RENADJA SANTANA 70
 ROBERTO FIRMINO SANTOS 111
 RONALDO BATISTA PASSOS 104
 RUI SILVA BRANDAO 61 65
 SANDRIANO PETRONIO CORDEIRO DA SILVA 22
 SIGILOSO 114 114 114 114 114 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121
 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 53
 SIZIANA ALCANTARA CARDOSO 61
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40

TALYSSON BARBOSA COSTA [40](#)
TELMO GUIMARAES SANTOS FILHO [101](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [5](#) [98](#) [99](#) [100](#) [101](#) [102](#) [103](#) [104](#) [105](#) [106](#) [107](#) [108](#) [109](#)
[110](#) [111](#)
THALLES ANDRADE COSTA [113](#)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [7](#) [10](#) [13](#) [22](#)
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL [48](#)
VAGNER COSTA DA CUNHA [113](#)
VALERIA COSTA DA CUNHA [113](#)
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR [51](#)
WILLAMY MELO NASCIMENTO [111](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 [113](#)
AIME 0600800-80.2020.6.25.0031 [121](#)
APEI 0000003-53.2019.6.25.0011 [61](#)
CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000 [6](#)
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 [26](#)
CumSen 0000154-23.2017.6.25.0000 [5](#)
CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000 [29](#)
CumSen 0601085-40.2018.6.25.0000 [25](#)
DPI 0600195-62.2022.6.25.0000 [4](#) [4](#)
FP 0600055-22.2022.6.25.0002 [48](#)
FP 0600056-07.2022.6.25.0002 [48](#)
IP 0600057-85.2020.6.25.0026 [114](#)
PA 0600118-53.2022.6.25.0000 [22](#)
PA 0600120-23.2022.6.25.0000 [7](#)
PA 0600127-15.2022.6.25.0000 [10](#)
PA 0600131-52.2022.6.25.0000 [13](#)
PC 0601561-78.2018.6.25.0000 [6](#)
PC-PP 0600114-54.2021.6.25.0031 [124](#)
PC-PP 0600117-90.2021.6.25.0004 [51](#)
PC-PP 0600120-45.2021.6.25.0004 [53](#)
PC-PP 0600121-30.2021.6.25.0004 [52](#)
PC-PP 0600128-74.2021.6.25.0019 [109](#)
PC-PP 0600129-59.2021.6.25.0019 [102](#)
PC-PP 0600130-44.2021.6.25.0019 [103](#)
PC-PP 0600132-14.2021.6.25.0019 [106](#)
PC-PP 0600133-96.2021.6.25.0019 [99](#)
PC-PP 0600134-81.2021.6.25.0019 [101](#)
PC-PP 0600135-66.2021.6.25.0019 [111](#)
PC-PP 0600136-51.2021.6.25.0019 [105](#)
PC-PP 0600138-21.2021.6.25.0019 [110](#)
PC-PP 0600146-95.2021.6.25.0019 [108](#)
PC-PP 0600149-50.2021.6.25.0019 [104](#)
PC-PP 0600157-27.2021.6.25.0019 [100](#)
PC-PP 0600164-19.2021.6.25.0019 [107](#)

PC-PP 0600182-40.2021.6.25.0019	98
PCE 0600038-84.2021.6.25.0013	93
PCE 0600058-75.2021.6.25.0013	70
PCE 0600536-20.2020.6.25.0013	67
PCE 0600540-57.2020.6.25.0013	77
PCE 0600543-18.2020.6.25.0011	56
PCE 0600553-02.2020.6.25.0031	123
PCE 0600562-18.2020.6.25.0013	84
PCE 0600571-77.2020.6.25.0013	91
PCE 0600577-84.2020.6.25.0013	79
PCE 0600589-98.2020.6.25.0013	81
PCE 0600628-95.2020.6.25.0013	75
PCE 0600656-63.2020.6.25.0013	71
PCE 0600700-82.2020.6.25.0013	72
PCE 0600703-37.2020.6.25.0013	86
PCE 0600705-07.2020.6.25.0013	73
PCE 0600707-74.2020.6.25.0013	69
PCE 0600762-25.2020.6.25.0013	76
PCE 0600769-17.2020.6.25.0013	87
PCE 0600773-54.2020.6.25.0013	88
PCE 0600786-59.2020.6.25.0011	55
PropPart 0600107-24.2022.6.25.0000	43
REI 0600001-03.2021.6.25.0031	16
REI 0600590-77.2020.6.25.0015	43
RROPCE 0600020-96.2022.6.25.0023	112
Rp 0600055-63.2020.6.25.0011	58
Rp 0600129-82.2022.6.25.0000	28
Rp 0600208-61.2022.6.25.0000	27
Rp 0600210-31.2022.6.25.0000	40
Rp 0600810-11.2020.6.25.0004	50
Rp 0600815-12.2020.6.25.0011	61
Rp 0600818-64.2020.6.25.0011	64
Rp 0600820-34.2020.6.25.0011	65
Rp 0601392-91.2018.6.25.0000	40
SuspOP 0600059-65.2022.6.25.0000	24